



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**ARILDO DAMASCENO FARIAS**

**VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: INTERROGATÓRIO *ON-LINE*,  
LEI N° 11.900, DE 9 DE JANEIRO DE 2009**

**FORTALEZA  
2009**

ARILDO DAMASCENO FARIAS

**VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: INTERROGATÓRIO *ON-LINE*  
LEI N° 11.900, DE 9 DE JANEIRO DE 2009**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos de Holanda

FORTALEZA  
2009

ARILDO DAMASCENO FARIAS

**VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: INTERROGATÓRIO *ON-LINE*,  
LEI Nº 11.900, DE 9 DE JANEIRO DE 2009**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 12/06/2009.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Marcos de Holanda (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará-UFC

---

Bel. Aécio Moura e Silva  
Universidade Federal do Ceará-UFC

---

Bel. Lucas Asfor Rocha Lima  
Universidade Federal do Ceará-UFC

A Deus e à minha família, meus baluartes.

## AGRADECIMENTO

A Deus, meu Senhor, meu Guia, meu Pai, donde busco força, coragem e serenidade para enfrentar, e vencer, as batalhas diárias.

Aos meus pais, Luiz e Maria, que, apesar das enormes dificuldades enfrentadas, souberam dar uma verdadeira educação aos filhos.

Aos meus irmãos, Célia, Gilberto, Elisete e Rubens, que abdicaram, cada qual em sua medida, de auferirem bens para si, a fim de oferecerem sustento a toda a família, pedindo vênia para fazer um agradecimento especial à minha irmã Célia, a primogênita, a que indubidousamente suportou as maiores dificuldades e que fez as maiores renúncias para propiciar uma vida mais digna aos irmãos. A ela minha especial gratidão.

À minha namorada, Camila, que esteve, e está, comigo desde o início de minha trilha acadêmica, sempre me suportando na caminhada.

Ao professor Marcos de Holanda, verdadeiro mestre que não se quedou em transferir a matéria jurídica, mas repassou verdadeiras lições para toda a vida.

À procuradora de Justiça Vera Lúcia Correia Lima, minha chefe e professora, que me ensinou, e ensina, a percorrer as veredas com sabedoria e humildade.

Aos meus colegas de trabalho Aécio, Karinne e Romana, meus fiéis “analistas”, que também me auxiliaram na escolha do tema para meu trabalho de conclusão de curso.

A todos que de alguma forma contribuíram para esta conquista que se aproxima.

“Quem decide um caso sem ouvir a outra parte  
não poder ser considerado justo, ainda que  
decida com justiça”.

(Sêneca)

## RESUMO

A lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, deu nova redação ao parágrafo segundo, do art. 185, do Código de Processo Penal, instituindo expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender alguma das finalidades previstas em um dos incisos do mencionado dispositivo. Esta pesquisa tem por escopo examinar a constitucionalidade da referida lei, sobretudo se ofende alguma garantia fundamental do réu, bem como verificar as condições necessárias para seu emprego, as hipóteses de sua admissibilidade, os efeitos de sua utilização indevida e as possíveis vantagens decorrentes de sua adoção. A metodologia a ser adotada consistirá em uma profunda análise doutrinária e jurisprudencial, também realizando pesquisas na *internet*. Será demonstrado que o sistema de videoconferência não macula qualquer direito constitucional do réu, coadunando-se, ainda, com os anseios da sociedade, devendo, entretanto, ser utilizada apenas excepcionalmente, e não como regra.

Palavras-chave: Videoconferência. Processo Penal. Interrogatório *on-line*.

## **ABSTRACT**

The law nº 11.900, of 9 january 2009, gave a new text wording to the second paragraph of art. 185 of the Code of Criminal Procedure, explicitly establishing in Brazil a interrogation system the possibility of completing the interrogation of the defendant arrested for videoconferencing system or other technological resource for transmitting sounds and images in real time, provided that this measure is needed to achieve some the purpose specified in one of the items mentioned device. This research aims at examining the constitutionality of that law, especially if it offends a fundamental guarantee of the defendant, as long as it intends to verify the conditions for their employment, the chances of its admissibility, the effects of its misuse and the possible benefits of their adoption. The methodology consists of a deep doctrinaire and jurisprudential analysis, also conducting research on the internet. It will be shown that videoconferencing system does not damage any constitutional right of the defendant, even when the desires of society, should, however, be used only exceptionally and not as a rule.

Keywords: Videoconferencing. Criminal Procedure. Interview online.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 VIDEOCONFERÊNCIA E INTERROGATÓRIO <i>ON-LINE</i> .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Conceitos .....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Videoconferência .....	12
2.1.2 Interrogatório <i>on-line</i> .....	12
<b>2.2 Histórico.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Evolução legislativa.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 Direito comparado .....</b>	<b>19</b>
<b>3 PRINCÍPIOS ATINENTES À MATÉRIA .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Princípio do acesso à justiça .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 Princípio do devido processo legal .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa .....</b>	<b>30</b>
<b>3.5 Princípios do juiz natural e da identidade física do juiz .....</b>	<b>34</b>
<b>3.6 Princípio da publicidade .....</b>	<b>37</b>
<b>3.7 Princípios da economia e da celeridade processual .....</b>	<b>40</b>
<b>3.8 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .....</b>	<b>42</b>
<b>4 EXAME ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE - FORMAL E MATERIAL - DO INTERROGATÓRIO <i>ON-LINE</i> – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 Constitucionalidade formal – competência legislativa .....</b>	<b>48</b>
<b>4.2 Constitucionalidade material.....</b>	<b>54</b>
<b>5. DIRETRIZES DECORRENTES DA LEI N° 11.900/2009 .....</b>	<b>65</b>
<b>5.1 Condições para a realização do interrogatório por videoconferência .....</b>	<b>65</b>
<b>5.2 Hipóteses de admissibilidade do sistema .....</b>	<b>68</b>
<b>5.3 Efeitos da utilização indevida da videoconferência .....</b>	<b>72</b>
5.3.1 Ausência de fundamentação da decisão que determinar a adoção do mecanismo	74
5.3.2 Ausência de legitimidade do requerente do sistema .....	76
5.3.3 Não ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 185, § 2º, do CPP.....	77
5.3.4 Ausência de intimação regular e prévia das partes, no prazo legal.....	78
5.3.5 Não observação das formalidades legais.....	79
<b>5.4 Recurso cabível para se questionar o (in)deferimento do sistema .....</b>	<b>83</b>

<b>6 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO SISTEMA .....</b>	<b>85</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>92</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A videoconferência é uma tecnologia existente desde os idos de 70, mas somente nos últimos anos, especialmente no início deste século, graças aos avanços tecnológicos, vem ganhando adeptos à sua utilização no âmbito jurídico.

Na esfera internacional, o recurso já é empregado em escala razoável desde os anos finais do século passado, tendo vários países modificado suas legislações a fim de possibilitar a adoção do mecanismo.

Na seara processual penal brasileira, a primeira experiência de emprego deste sistema ocorreu no ano de 1996, na Comarca de Campinas-SP, ainda por meio de recursos tecnológicos bastante rudimentares. A partir de então o tema tornou-se objeto de fervorosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sendo questionada a constitucionalidade e conveniência deste expediente.

Algumas leis estaduais foram editadas com o escopo de regulamentar o uso do sistema de videoconferência, até que em 14 de agosto de 2007, nos autos do HC 88914/SP<sup>1</sup>, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da lei do Estado de São Paulo que autorizava a adoção do recurso naquele Estado, fortificando a corrente contrária à utilização do mesmo, os quais argumentavam a inexistência de norma válida no ordenamento jurídico que expressamente o autorizasse, bem como que o mecanismo representava ofensa a garantias constitucionais do réu, por afronta a alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana, do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da identidade física do juiz e da publicidade.

Todavia, o argumento da ausência de lei que expressamente previsse o sistema começou a fraquejar com a edição da lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 217 do Código de Processo Penal, instituindo a possibilidade de utilização da videoconferência, ainda somente para a oitiva de testemunhas.

A mencionada alegação definitivamente sucumbiu com a publicação da lei nº 11.900, em 9 de janeiro de 2009, dando nova redação ao § 2º, do art. 185 do CPP, autorizando

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso – 2ª Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 abr. 2009.

excepcionalmente a realização de interrogatório de réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para atender a determinadas finalidades albergadas nos incisos do referido dispositivo.

Entretanto, persistem as argüições de que o sistema de videoconferência fere garantias fundamentais do réu, de sorte que a lei nº 11.900/09 seria materialmente inconstitucional.

Neste passo, buscaremos, a partir do exame dos estudos doutrinários e das jurisprudências já existentes, analisar se o recurso em evidência ofende alguma garantia constitucional fundamental do réu, bem como refletiremos a correção da decisão supramencionada da Suprema Corte, uma vez que proferida em controle de constitucionalidade difuso, portanto, somente alcançou as partes do caso concreto, podendo haver futura decisão divergente.

No intento de perquirir a constitucionalidade material da adoção da videoconferência para a realização de interrogatório de réu preso, hipótese que por vezes denominaremos de interrogatório *on-line*, daremos uma especial atenção aos princípios atinentes ao tema, destacando, desde já, que não é nosso desígnio empreender um estudo aprofundado acerca dos mesmos, até porque já existem inúmeros trabalhos com essa vertente, mas tão somente iremos considerá-los nos aspectos pertinentes à matéria objeto deste trabalho, para que, então, posicionemo-nos acerca da (in)constitucionalidade da utilização da videoconferência.

Ao largo do exame da constitucionalidade do interrogatório *on-line*, uma vez superado o argumento de ausência expressa de norma válida no ordenamento jurídico brasileiro que autorizasse o emprego do recurso, faremos uma análise mais a fundo acerca das diretrizes albergadas pela lei 11.900/2009, a serem consideradas para a realização do interrogatório por meio da videoconferência, refletindo, assim, acerca das condições necessárias para seu emprego, das hipóteses de sua admissibilidade, dos efeitos de sua utilização indevida, do recurso cabível para a impugnação da decisão que deferir, ou indeferir, a adoção do sistema, bem como das possíveis vantagens decorrentes da adoção do recurso.

Buscaremos cooperar, então, ainda que de forma tímida, com os estudos sobre tão instigante e recente temática, tudo à luz da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, do direito comparado, da doutrina pátria e dos posicionamentos pretorianos consagrados.

## 2 VIDEOCONFERÊNCIA E INTERROGATÓRIO *ON-LINE*

### 2.1 Conceitos

#### 2.1.1 Videoconferência

A União Internacional de Telecomunicações conceitua a videoconferência como “[...] um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”<sup>2</sup>.

Por vezes, confundem-se os termos videoconferência, teleconferência e audioconferência, fazendo-se oportuno esclarecermos o significado dos referidos verbetes.

Como já exposto em rápidas linhas, a videoconferência é a comunicação interativa entre pessoas em locais diversos a partir da utilização de recursos de áudio e vídeo. A teleconferência também faz uso dos dois recursos, porém por meio de televisão e de telefone, ainda se valendo de comunicação via satélite, consoante ocorre nos cursos ministrados à distância. A audioconferência, por sua vez, lança mão apenas do recurso auditivo.

Alguns doutrinadores subdividem a videoconferência em teleinterrogatório, teledepoimento, telerreconhecimento, telessustentação, telecomparecimento, telessessão, telejustificação etc, a partir do ato específico que favorecerá, todavia, por se tratar de mera “redenominação” da videoconferência, não teceremos maiores comentários.

#### 2.1.2 Interrogatório *on-line*

Sem dúvida fervilham as maiores críticas à utilização deste sistema audiovisual em tempo real quando se trata da realização do interrogatório do réu, vez que seria agressiva aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

---

<sup>2</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 19-20.

Assim, faz-se necessário emprestarmos maior atenção ao aspecto mencionado. Nesta esteira, por oportuno, relembramos que o interrogatório é:

[...] o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo, inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, oferecendo apenas dados de qualificação<sup>3</sup>.

O Código Processual Penal alberga o interrogatório como meio de prova, em que pese a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXIII, reconhecer o direito ao silêncio, principal razão porque a doutrina o considera, sobretudo, como efetivo meio de defesa.

Neste passo Julio Fabbrini Mirabete diz que o interrogatório “constitui ato solene, formal, de instrução, sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que lhe abre oportunidade de defesa”<sup>4</sup>.

O interrogatório *on-line* conceitua-se da mesma forma que o interrogatório, apenas acrescentando que se realiza mediante a utilização de recursos audiovisuais, estando os sujeitos processuais à distância.

Assim, procede-se o interrogatório à distância, ficando o juiz no fórum e o réu em uma sala multimídia dentro do estabelecimento onde estiver preso, havendo uma interação direta entre ambos por meio de câmeras de vídeo, que transmitem som e imagem em tempo real.

## 2.2 Histórico

A videoconferência existe desde os anos 70, mas somente a poucos anos sua utilização tem ganhado força, graças aos rápidos avanços tecnológicos, propiciando o uso de tecnologias digitais aptas a desenvolver a utilização eficaz do sistema.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 389.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 272.

No Brasil, em 27 de agosto de 1996, foi realizado o primeiro interrogatório à distância<sup>5</sup>, em uma Vara da Comarca do Município de Campinas-SP, ainda por meio de um sistema bastante rudimentar que não se pode denominar, pelo conceito que aduzimos, de videoconferência, pois não utilizou recursos audiovisuais em tempo real, mas apenas o uso do *e-mail*.

O magistrado, em seu gabinete, acompanhado de um defensor do réu, enviava a este as indagações por *e-mail*. O acusado, que estava em uma sala da prisão, assistido por outro defensor, respondia as perguntas, que eram também enviadas por correio eletrônico.

No dia 09 de setembro do mesmo ano, realizou-se novo interrogatório à distância, desta feita na 26<sup>a</sup> Vara Criminal do Município de São Paulo-SP, titularizada pelo renomado jurista Luiz Flávio Gomes<sup>6</sup>, que procedeu o ato processual de modo semelhante ao ocorrido na Comarca de Campinas-SP.

No final de 1999, o Poder Judiciário do Espírito Santo teve sua primeira experiência na realização de interrogatório *on-line*<sup>7</sup>. Já utilizando recursos multimídias modernos, o réu respondia às perguntas em tempo real, através de transmissão de sons e imagens.

Aos 17 dias do mês de maio de 2001, no Juízo de Execução Criminal da Comarca de Recife-PE, o magistrado, em audiência que se valeu da videoconferência, interrogou 03 (três) presos<sup>8</sup>.

Em 25 de julho de 2001, o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa-PB, concedeu, em uma audiência realizada por videoconferência, a progressão de regime fechado para semi-aberto a um condenado a uma pena de nove anos de reclusão, nesta feita já se utilizando de avançados recursos tecnológicos, em que as câmeras de vídeo automaticamente apontavam para a direção do interlocutor<sup>9</sup>.

Em dezembro de 2002, a 37<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, lançou mão da audiência por videoconferência para interrogar alguns traficantes acusados de depredar a carceragem do Batalhão de Choque da Polícia Militar<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> BRANDÃO, Edilson Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. **Consultor Jurídico**, nov 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia\\_traz\\_vantagens\\_inclusive\\_reu](http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu)>. Acesso em: 21 mai. 2009.

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12227>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

<sup>7</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 162.

<sup>8</sup> Ibid., p. 278.

<sup>9</sup> Ibid., p. 273.

<sup>10</sup> Ibid., p. 282.

O ano de 2003 foi um verdadeiro marco no Brasil na utilização do sistema de videoconferência para a realização de atos processuais, sendo utilizado em vários estados da Federação, tanto em feitos de competência da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal.

Durante meados do mês de fevereiro de 2003, ocorreu talvez a maior audiência por videoconferência já realizada no Brasil. A 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP realizou a oitiva de vinte testemunhas de defesa de vinte e um acusados de integrarem o Primeiro Comando da Capital (PCC). Um grupo de presos acompanhou a audiência do Centro de Detenção Provisória 1 do Belém, outro do Presídio de Presidente de Bernardes, e outro grupo estava no Complexo Criminal Barra Funda, onde estava o magistrado<sup>11</sup>.

Em junho daquele ano ocorreu nova audiência por videoconferência em São Paulo, desta feita interrogaram quatorze acusados, dentre eles o conhecido Marcos William Herbas Camacho, o “Marcola”, de também integrarem o PCC. Esta audiência foi acompanhada por diversos senadores da República diretamente de Brasília, entre os quais estava o senador pelo Estado do Ceará Tasso Jereissati (PSDB), autor do Projeto de Lei inicial, nº 139/06, que redundou na Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009<sup>12</sup>.

Nos idos de 2006 foi realizada nova videoconferência para oitiva do referido integrante do PCC<sup>13</sup>.

Há ainda registro de quinze audiências por videoconferência realizada em um mesmo dia, em 2003, na Vara de Execução Criminal de Belo Horizonte-MG<sup>14</sup>.

Na esfera federal também se tem conhecimento de várias audiências ocorridas com uso de sistemas audiovisuais.

Assim ocorreu também em 2003 na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR, quando se colheu depoimento de réu que estava custodiado na Comarca de Porto Alegre-RS. Recurso novamente utilizado por aquela Comarca nos idos de 2004, para a oitiva de acusado que estava em uma Colônia Agrícola de Curitiba-PR<sup>15</sup>.

O Estado do Paraná, inclusive, por meio da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, foi o pioneiro no Brasil quanto à realização em seara internacional de videoconferência em interrogatórios criminais. Em junho de 2005, foi realizada a oitiva de uma acusada de crimes

---

<sup>11</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 284.

<sup>12</sup> Ibid., p. 287.

<sup>13</sup> Justiça realiza teleaudiência em processo que envolve chefe do PCC. **Folha Online**. 14/09/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125967.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

<sup>14</sup> FIOREZE, Juliana. op. cit., p. 288.

<sup>15</sup> Ibid., p. 290.

contra ordem financeira, a qual estava presa na cidade de Newark, Novas Jersey, Estados Unidos<sup>16</sup>.

Também as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, do Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2003, passou a utilizar os sistemas de videoconferência nas sustentações orais, havendo o julgamento de dezenove ações previdenciárias sem que os juízes federais se deslocassem de suas sedes de jurisdição: Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba<sup>17</sup>.

Este sistema também foi usado no ano em relevo pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, quando dois advogados apresentaram à distância as defesas de seus clientes, sem a necessidade de se deslocarem até Porto Alegre, sede daquele TRF<sup>18</sup>.

A partir de 2003 há registro de atos processuais realizados por meio de videoconferência em todos os recantos do país, mas ainda de uma forma bastante tímida, de sorte que com a edição da lei nº 11.900/2009 espera-se que a utilização de recursos audiovisuais se torne constante. Ademais porque as novas tecnologias permitem a realização de audiências com ampla interação entre os sujeitos processuais, com som e imagem em tempo real (*real time*) e sem atrasos (*delays*) significativos na transmissão.

### 2.3 Evolução legislativa

De logo alertamos que, neste item, não teceremos maiores comentários quanto aos diplomas legais que irão ser mencionados, tendo em vista que as considerações pertinentes, em especial quanto à (in)constitucionalidade dos mesmos, serão aduzidas em capítulo próprio. Buscamos no presente apenas apresentarmos, de maneira perfuntória, algumas normas paradigmas, estaduais e federais, que já foram editadas acerca do tema em evidência, a fim de termos uma visão superficial do desenvolvimento legislativo da matéria.

---

<sup>16</sup> MPF participa de videoconferência internacional pioneira. 29.06.2005. **Procuradoria da República no Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000217.php>>. Acesso em: 07 maio 2009.

<sup>17</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 299.

<sup>18</sup> TRF usa videoconferência em julgamento criminal. 20.05.2004. **Portal da Justiça Federal da 4<sup>a</sup> Região**. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia\\_detalhes.php?id=3893](http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=3893)>. Acesso em: 02.06.2009.

Neste jaez, mister se dizer que até os idos de 2003 inexistiam diplomas legais de âmbito nacional que autorizassem, mesmo que implicitamente, a utilização da videoconferência para a prática de atos processuais.

Na esfera estadual, todavia, alguns órgãos do Poder Judiciário vinham timidamente buscando regulamentar a matéria. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi o pioneiro a estabelecer normas para o interrogatório à distância, através da Portaria 2.210, de 30 de julho de 2002<sup>19</sup>. O sistema adotado naquele Estado gozava de moderna tecnologia, permitindo visão panorâmica e detalhada dos ambientes, contando com sensores de áudio que direcionavam automaticamente as câmeras de vídeo para a fonte (interlocutor) do ruído, focalizando-o.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), por sua vez, publicou a Resolução nº 330, de 5 de setembro de 2003, cuja inteligência do art. 3º e parágrafo único albergava que a regra, salientamos, a regra, era a realização de reuniões por meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 3º. A Turma Nacional tem sede em Brasília, funcionará junto ao Conselho da Justiça Federal e suas reuniões serão realizadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Nacional, excepcionalmente, poderá convocar reuniões presenciais dos Juízes Federais, que terão assento segundo a ordem de antigüidade na Turma e subsidiariamente na carreira<sup>20</sup>.

Em 1º de dezembro de 2003 entrou em vigor a lei nº 10.792, alterando a lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o Código de Processo Penal.

No que tange ao Código de Processo Penal, a lei nº 10.792/2003 determinou modificações sensíveis relacionadas ao interrogatório (art. 185 e seguintes).

Até então, argumentava-se que não havia no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que autorizasse expressamente a realização de interrogatórios por videoconferência, sendo esta, porventura, a mais forte alegativa de seus opositores.

Conforme as alterações estabelecidas no art. 185, "o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado".

---

<sup>19</sup> MERLINI, Véra Maria Ferro; VOLPE, Natália Masiero. O sistema de videoconferência na Justiça Criminal. **Jus Brasil Notícias**. jan 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/574034/o-sistema-de-videoconferencia-na-justica-criminal-natalia-masiero-volpe-e-vera-maria-ferro-merlini>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

<sup>20</sup>RESOLUÇÃO Nº 330, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <[http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/gerais/\(19\)%20res330.pdf](http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/gerais/(19)%20res330.pdf)>. Acesso em 2 jun. 2009.

Os opositores do mecanismo da videoconferência se apegaram em uma questão semântica para continuarem a rechaçar o sistema. Preconizavam que o referido artigo determinaria a apresentação pessoal do acusado ao magistrado ao adotar a expressão "comparecer perante".

Todavia, o parágrafo primeiro, incluído pela lei em evidência, estabelecia que o interrogatório do acusado preso seria realizado no estabelecimento prisional em que se encontrasse, em sala própria, garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Tal parágrafo propiciou festejos pelos defensores da utilização dos recursos audiovisuais. Aduziam que a intenção da aludida lei era determinar a realização do interrogatório no próprio presídio para se evitar o transporte de presos, causando gastos excessivos e risco à sociedade, ante as ações do crime organizado no sentido de libertar seus comparsas. Destarte, preconizavam que a inteligência da lei abria a possibilidade do interrogatório por videoconferência, vez que os seus objetivos seriam os mesmos.

Continuava, portanto, os debates quanto à previsão de utilização da videoconferência.

Em 5 de janeiro de 2005, o Estado de São Paulo editou a lei nº 11.819, que dispunha em seu art. 1º que "nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais"<sup>21</sup>.

No mesmo ano, o Estado do Rio de Janeiro fez editar a lei nº 4554, de 2 de junho, autorizando o Poder Executivo a implantar salas de videoconferência nas penitenciárias do Estado<sup>22</sup>.

Tais leis foram fortemente guerreadas, ao color de serem inconstitucionais, sob o fundamento de que os estados estariam usurpando competência da União para legislar sobre matéria processual (CF, art. 22, I), sendo que os defensores das leis preconizavam que também a própria Constituição Federal, em seu art. 24, I e XI, albergava que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário e procedimentos em matéria processual, argumentando que referidas leis não disciplinam o processo, mas simplesmente mais um procedimento de interrogatório.

---

<sup>21</sup> Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Consultor Jurídico**. 7 jan 2005. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-jan-07/advogados\\_repu diam\\_interrogatorios\\_videoconferencia](http://www.conjur.com.br/2005-jan-07/advogados_repu diam_interrogatorios_videoconferencia)>. Acesso em 2 jun. 2009.

<sup>22</sup> BEZERRA, Bruno Gurgel. A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil. **JusBrasil Notícias**. Set. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/107403/a-aceitacao-do-interrogatorio-por-videoconferencia-no-brasil-bruno-gurgel-bezerra>>. Acesso em 13 maio 2009.

Todavia, a lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, trouxe novo ânimo ao debate da matéria, tendo em vista que a nova redação dada ao art. 217 do Código de Processo Penal previu que, por ocasião da oitiva da testemunha:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no "caput" deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Assim, a partir de então a legislação federal previu expressamente a possibilidade da videoconferência quando a presença do réu causar constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que a questão continuou em aberto, pois permaneciam argumentos contrários à videoconferência quanto ao acusado.

Entrementes, em 9 de janeiro de 2009, foi publicada a lei nº 11.900 sedimentando legislativamente a matéria.

Acabaram-se, portanto, os argumentos de que inexistia legislação federal que previsse expressamente a possibilidade de realização de audiências, quer para a oitiva de testemunhas, quer para a de acusados, por meio da videoconferência.

Permaneceram, entretanto, outros argumentos, como ofensa ao princípio da presença física do juiz e ao princípio da publicidade (artigo 5º, LX, CF).

## 2.4 Direito comparado

São vários os países que inseriram em seus ordenamentos jurídicos dispositivos que autorizam a utilização do sistema de videoconferência para a realização de atos processuais.

Com efeito, nos Estados Unidos tanto a legislação processual federal quanto a de grande parte dos 50 Estados admitem o uso de recursos audiovisuais em procedimentos processuais criminais, todavia, geralmente para a colheita de depoimentos de réus já condenados em primeira instância<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal - MPF 5ª Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2009.

Naquele país, como cediço, cada Estado possui autonomia legislativa para instituir seu Código de Processo Penal, de sorte que, quanto à utilização da videoconferência, cada um apresenta regulamentações com suas nuances.

Assim, por exemplo, Tribunal Regional Federal da 10<sup>a</sup> Região, situado em Denver, no Colorado, permite a realização de sustentações orais à distância, por considerar que a videoconferência interativa é equiparada à presença física do réu e defensores perante a Corte.

O Código de Processo Penal do Novo México somente autoriza a videoconferência para a realização de atos processuais de crimes que gerem um constrangimento na vítima, como o atentado violento ao pudor. O Estado de US Collection prevê a oitiva de criança por meio do recurso em tela, a fim de que não sejam constrangidas pelos réus etc.

Têm-se que a utilização de recursos audiovisuais é aceito, com as deliberações particulares de cada estado, por exemplo, nos Estados de Arkansas, Utah, Montana, Alasca, Geórgia, Michigan, Minnesota, Mississippi, Connecticut, Arizona, Ohio, Flórida, Alabama, Pensilvânia, Kentucky, Carolina do Norte e Carolina do Sul, neste últimos dois, porém, há um detalhe relevante, exige-se que o acusado consinta com a realização da audiência por videoconferência.

Tal regra, aliás, também é estabelecida no Código de Processo Criminal Federal dos Estados Unidos, que dispõe que pode ser utilizada a videoconferência para a tomada de depoimentos de um acusado, desde que haja a concordância da defesa.

O Código de Processo Penal do Canadá também autoriza a utilização da videoconferência desde 1998, tanto para o depoimento de testemunhas como para o interrogatório de acusados, bem assim para sustentações orais dos advogados, inclusive diretamente dos escritórios, quando possuem esta tecnologia<sup>24</sup>.

Na Austrália também se admite o uso da videoconferência em audiências, desde 1997, sempre que o requerente solicite, assim como para a oitiva de sentenciados e acusados e para requerimentos de fiança, dentre outros procedimentos<sup>25</sup>.

No Reino Unido, a Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal, de 2003, permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de

---

<sup>24</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line.** 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 318.

<sup>25</sup> Ibid., p. 306.

Gales sejam ouvidas por intermédio de videoconferência, por autoridades de qualquer nação integrante daquele Reino<sup>26</sup>.

Também na Espanha desde 2003 se aceita a realização de audiência por meio da videoconferência, sempre que o juiz criminal assim considerar necessário por razões de ordem pública, segurança ou utilidade<sup>27</sup>.

A Itália é signatária da Convenção Européia de Cooperação Internacional, a qual, em seu art. 10, permite a realização de audiências por mecanismos audiovisuais. Este recurso é utilizado naquele país especialmente para a instrução criminal de ações penais contra organizações mafiosas<sup>28</sup>.

Na Holanda também se faz uso de recursos audiovisuais, mormente em face à grande distância entre algumas cidades e o fórum oficial<sup>29</sup>.

Na França<sup>30</sup>, o Código de Processo Penal permite a utilização de mecanismos de multimídia no curso de procedimentos criminais, para a coleta de depoimentos de testemunhas, para o interrogatório de réus, para a acareação de pessoas e para a concretização de medidas de cooperação internacional.

A legislação portuguesa iniciou a utilização de recursos audiovisuais gravando depoimentos para memória futura, o que foi denominado de “gravações em conserva”. A partir de 2001 este mecanismo passou a ser usados para todos os atos processuais cabíveis, sendo utilizando especialmente para evitar a elevada quantidade de expedições de cartas precatórias<sup>31</sup>.

Também se tem notícia da utilização da videoconferência nos países em desenvolvimento. Assim acontece na Índia, onde a Suprema Corte permite a realização de depoimentos testemunhais e interrogatórios criminais, bem como a realização de sustentações orais, via videoconferência<sup>32</sup>.

---

<sup>26</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal - MPF 5<sup>a</sup> Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2009.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e Videoconferência do Processo Penal. **Revista CEJ**. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/707/887>>. Acesso em: 18 mai. 2009.

<sup>29</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 245.

<sup>30</sup> ARAS, Vladimir. op. cit.

<sup>31</sup> FIOREZE, Juliana. op. cit., p. 321.

<sup>32</sup> Ibid., p. 321.

Em Cingapura<sup>33</sup>, donde a Índia copiou o sistema, já se faz uso de recurso de multimídia para a oitiva de depoimentos de testemunhas desde 2003, podendo-se realizar o interrogatório de acusados desde 2005. Também se pode usar este recurso para a apresentação de alegações orais.

A partir de 1999 o Timor-Leste também passou a utilizar a videoconferência para a realização de interrogatórios<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> FIOREZE, Julian. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line.** 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 320.

<sup>34</sup> Ibid., p. 330.

### 3 PRINCÍPIOS ATINENTES À MATÉRIA

Os princípios constitucionais são os pilares do ordenamento jurídico, vez que orientam o intérprete no agir diante das normas jurídicas e das situações concretas que lhe são apresentadas.

O festejado professor Celso Antonio Bandeira de Melo nos ensina que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerçodele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico<sup>35</sup>.

A Constituição Federal aduz, então, os princípios norteadores do processo, de modo a emprestar um caráter essencialmente instrumental ao Direito Processual Penal, “vez que é o meio que se vale o Estado para tornar concreta a aplicação das normas penais e suas respectivas consequências jurídicas”<sup>36</sup>.

As normas jurídico-penais baseiam-se num juízo acerca de bens jurídicos que são imprescindíveis para a convivência harmônica das pessoas em comunidade, de sorte que deve ser salvaguardada pelo Estado, lançando mão, quando necessário, da coação, através da interposição de penas aos que transgridem a ordem jurídica posta, sem se descurar dos princípios processuais penais.

Os valores almejados pela sociedade passam a constituir o ordenamento jurídico, explícita ou implicitamente, materializados nos princípios.

Os princípios representam os postulados fundamentais da política processual penal do Estado e, refletindo as características de determinado momento histórico, sofrem oscilações de acordo as alterações da sociedade.

Assim, a despeito de ser matéria já bastante estudada, daremos aos mesmos nova atenção especial, em vista que o grandioso avanço tecnológico dos últimos anos modificou, sem dúvidas, algumas visões da comunidade, todavia, neste azo, examiná-los-emos apenas superficialmente, fazendo a devida análise à luz da Constituição Federal, mas procurando, mormente, inserir-los no contexto da utilização do mecanismo da videoconferência, para que, ao fim, possamos nos posicionar acerca da (in)constitucionalidade do recurso audiovisual.

<sup>35</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12 ed., Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.

<sup>36</sup> PRADO, L. R. (Org.). **Direito Processual Penal - Parte I**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1. p. 25.

Os princípios que norteiam o Processo Penal brasileiro encontram-se albergados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em especial no Código de Processo Penal, de sorte que enfocaremos os princípios da dignidade da humana, do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e da identidade física do juiz, da publicidade, da celeridade processual, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais guardam maior ligação com o tema proposto.

### 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

No processo penal o *jus puniendi* do Estado confronta-se com o *jus libertatis* do indivíduo, ganhando relevância a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal.

O reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana demonstra a superação da idéia de Estado enquanto fim em si próprio, substituindo-a por uma visão humanista. O Estado e seu aparato devem se constituir meios para o bem-estar do homem e não fins em si mesmos ou meios para outros fins. Este é o valor fundamental escolhido pelo constituinte originário. Assim, a dignidade humana é, no sistema brasileiro, um comando jurídico dotado de relativa superioridade hierárquica, sendo norma jurídica fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga-mestra de todo o arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas, sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre)<sup>37</sup>.

Como se nota, o princípio da dignidade da pessoa humana não é exclusivamente relativo ao processo penal. Entretanto, é nesta seara que indubitavelmente se torna mais evidente, trazendo implicações relativas às garantias individuais do cidadão então considerado réu/acusado de prática de determinado fato típico.

A pessoa humana deve ser, portanto, o sujeito do processo e não seu objeto, de modo que a resposta penal do Estado, infligida por meio da ação penal, não deve ter primordialmente natureza punitiva, mas recuperativa e inclusiva.

---

<sup>37</sup> FRANCO, Alberto Silva, citando ANDRADE, José Carlos Vieira de, **Os direitos fundamentais**, Coimbra: Almedina, 1983, p. 101/102

Assim, em que pese não se poder admitir que legislações infraconstitucionais e/ou outras práticas jurídicas avancem sobre direitos do cidadão/reu, sob pena de se conceber um sistema ilegítimo, a atual situação do sistema penal e processual penal do Brasil autoriza-nos a pensar que a utilização de mecanismos como a videoconferência propiciam inestimável celeridade às ações penais, contribuem, em última análise, para a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, sabe-se que a realidade processual do Brasil apresenta situações degradantes, como acusados presos serem levados aos fóruns para serem interrogados e passarem, algemados e sem alimentação<sup>38</sup>, o dia inteiro esperando o momento da audiência, de sorte que vislumbramos que o interrogatório *on-line*, possibilitado pela lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, constitui-se uma saída para a minimização destas ocorrências intoleráveis, contribuindo para o tratamento digno da pessoa humana.

Parece-nos, então, que a utilização de mecanismos audiovisuais para a colheita do interrogatório do réu vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que poderá, além de propiciar grandiosa celeridade e economia processual, evitar o transporte subumano de detentos/acusados.

Isto quando a condução acontece, pois, em muitas comarcas, especialmente as de pequenos municípios, sequer se faz o deslocamento do preso para a audiência por falta de agentes para escoltá-lo<sup>39</sup>, de tal modo que a videoconferência suplantaria este empecilho, pelo menos para a realização de audiências em que se visava analisar a possibilidade de concessão de benefícios ao preso, como a progressão de regime.

Ainda neste passo, há de ressaltarmos que a tecnologia está em um nível que, mesmo nos locais mais distantes e com menos disponibilidade de pessoal, será possível realizar a videoconferência de maneira satisfatória, necessitando apenas da aparelhagem mecânica básica e quase nenhuma intervenção externas dos sujeitos processuais.

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, outrossim, uma resposta célere e efetiva do Judiciário, para que se observe verdadeiramente o princípio do acesso à Justiça, de tal sorte que a agilidade e a segurança proporcionadas pela utilização da videoconferência se converterão em prol dos detentos/acusados.

---

<sup>38</sup> LOPES JR., Auri. O Interrogatório On-Line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM**, n. 154, set. 2005.

<sup>39</sup> Excesso de processos e falta de estrutura atrasam julgamentos no Judiciário. **G1. Jornal Nacional**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1160216-5598,00-EXCESSO+DE+PROCESSOS+E+FALTA+DE+ESTRUTURA+ATRASAM+JULGAMENTOS+NO+JUDICIARIO.html>>. Acesso em: 19 maio 2009.

Destarte, concluímos que a videoconferência no processo penal não ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa, não podendo a lei nº 11.900/2009, por este aspecto, ser considerada inconstitucional.

### 3.2 Princípio do acesso à justiça

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, expressamente previu um dos aspectos do acesso à Justiça, ao albergar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio do acesso à Justiça pressupõe a possibilidade de todos poderem pleitear seus interesses junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que, por óbvio, sejam obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

Este princípio visa, em verdade, dar efetividade ao Direito e, por consequência, a todos os demais princípios, não sendo à toa que o doutrinador Cândido José Dinamarco<sup>40</sup> assevera:

Mais do que um princípio, o acesso à Justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à Justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Como ressaltado, o Estado proíbe a autotutela, de maneira que surge a necessidade de armar o cidadão de um instrumento capaz de solucionar efetivamente o conflito em que está envolvido.

Esse instrumento é levado a efeito com a movimentação do Poder Judiciário, incumbido de prestar a tutela jurisdicional. Assim, o exercício do acesso à Justiça oferece ao cidadão que busca o Judiciário o direito a uma resposta, reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo.** 6 ed. São Paulo:Malheiros, 1997. p. 306.

O princípio em evidência determina que o legislador não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

No entanto, o legislador pode estabelecer condições para o exercício adequado deste direito. Por isso, diz-se que o exercício do direito constitucional de ação não deve ser confundido com o do direito processual de ação, pois a legislação pode estabelecer normas regulamentadoras do seu exercício.

Pelo princípio do acesso à Justiça entende-se, ainda, que a resposta aduzida pelo Estado deve ser ofertada em prazo razoável. Portanto, o desenvolvimento dos atos processuais, através de quem se garante o acesso à Justiça, deve ser célere, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional.

No processo penal, o acesso à Justiça exprime dar condições de uma acusação adequada, fulcrada em elementos colhidos de forma imparcial e, ainda, propiciar ao réu condições de buscar seus interesses de forma plena.

Nesta lógica, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, inserindo em seu artigo 5º o inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O novo inciso representa uma garantia constitucional fundamental, refletindo os anseios atuais e a necessidade de resposta rápida e eficaz do judiciário.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) alberga no art. 8º, § 1º, que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por Eli, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Neste contexto, o interrogatório, que confere oportunidade ao acusado de se dirigir ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados, representa verdadeiro acesso à Justiça, de sorte que o interrogatório *on-line* certamente ampliará este acesso, na medida em que propiciará uma real celeridade da resposta do judiciário, um dos mais relevantes aspectos do acesso à Justiça.

Aliás, a defesa poderá se valer deste mecanismo para possibilitar que o juiz ouça, como rapidez, depoimentos de testemunhas de outras Comarcas, inclusive de outros Estados, o que, por vezes, torna-se inviável em face da ausência de recursos financeiros da defesa para possibilitar o deslocamento e a estada daquelas, mormente quando não se pode “perder” tempo com cartas precatórias, especialmente quando o acusado está custodiado.

Assim se manifesta Thiago André Pierobom de Ávila, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

Contudo, em nossa visão, a situação de o réu estar preso em outra unidade da federação justifica a possibilidade do interrogatório por videoconferência, que permite maior efetividade à ampla defesa que o interrogatório por carta precatória (já que o interrogatório por videoconferência respeita mais o princípio da identidade física do juiz que colhe as provas e julga); nessa situação, entre o interrogatório presencial por um juiz que não julgará a causa, e o interrogatório por videoconferência pelo juiz natural, este segundo proporciona mais efetividade ao conjunto das garantias constitucionais<sup>41</sup>.

Ainda nesta conjuntura de oitiva à distância, o interrogatório *on-line* pode se mostrar a única possibilidade efetiva de se tomar depoimentos de réus e testemunhas que se encontrem em outro país, em vista o excessivo gasto de tempo e dinheiro para o envio e recebimento de cartas rogatórias. Na Europa<sup>42</sup>, inclusive, já há tratados que prevêem a coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, por meio de *video-links*.

Mesmo nos casos de acusado custodiado na mesma comarca onde tramita o processo, a utilização dos mecanismos de videoconferência contribui para a observância do princípio do acesso à Justiça, na medida em que viabiliza o acesso direto do réu ao juiz, com rapidez e eficácia.

Portanto, vislumbramos que a utilização da videoconferência no processo penal também não fere o princípio do acesso à Justiça, não podendo a lei nº 11.900/2009, por este aspecto, ser considerada inconstitucional.

---

<sup>41</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

<sup>42</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 235.

### 3.3 Princípio do devido processo legal

A Constituição Federal de 1988 inovou em relação às Constituições anteriores, as quais, não obstante orientarem no sentido da observação do devido processo legal, não o previam expressamente. A atual Constituição elevou o princípio do devido processo legal a patamar constitucional, dispondo no art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do *due process of law* consiste em assegurar a qualquer litigante a garantia de que o processo em que for parte, seja qual for a natureza, desenvolver-se-á na forma que estiver albergado na lei. O devido processo legal serve de proteção efetiva aos direitos fundamentais e à produção de um processo penal justo, de um processo penal garantista.

Para o garantismo, a sujeição do magistrado à lei não significa sujeição à letra da lei, porém sujeição à lei enquanto válida e coerente com a constituição, por isso divide-se em devido processo legal material, que versa acerca da regularidade do próprio processo legislativo; e devido processo legal processual, que se refere a regularidade dos atos processuais.

Em decorrência do princípio em destaque podem-se listar algumas garantias constitucionais imprescindíveis ao acusado, que constituem corolários do devido processo legal: a) não identificação criminal de quem é civilmente identificado (CF/88, LVIII); b) prisão só será realizada em flagrante ou por ordem judicial (CF/88, LXI, CF/88); c) relaxamento da prisão ilegal (CF/88, LXV); d) comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso (CF/88, LXII); e) direito ao silêncio, bem como à assistência jurídica e familiar ao acusado (CF/88, LXIII); f) identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial (CF/88, LXIV); g) direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança (CF/88, LXVI); h) impossibilidade de prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional (CF/88, LXVII).

Não se vê, então, no quê o uso da videoconferência poderia agredir o devido processo legal. Ao contrário, notamos que a utilização do referido recurso favoreceria o devido processo legal garantista, na medida em que asseguraria os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

Ademais, por meio do interrogatório *on-line* o réu continuará a poder contrariar todas as acusações e provas infligidas contra si. Os princípios constitucionais continuaram intocados, sendo, inclusive, alguns deles enaltecidos, como a celeridade processual.

Neste diapasão, concluímos este tópico trazendo à baila o posicionamento do ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional da Justiça<sup>43</sup>, ministro Gilson Dipp, o qual ressalta que somente no Distrito Federal cerca de 30% dos interrogatórios de réus presos deixam de ser realizados devido à indisponibilidade de escolta ou de veículos para fazer o translado, gerando, aí sim, verdadeira afronta ao devido processo legal, que poderá ser combatida pela utilização da videoconferência.

Ainda consignou o citado ministro: “Isso gera atraso no processo e faz com que o réu permaneça mais tempo detido”, sendo a videoconferência uma “conquista para a cidadania”.

### 3.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos expressamente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispondo que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*.

Em consequência desses princípios é necessário que se dê ciência a cada parte das decisões (*lato sensu*) do magistrado e dos atos judiciais levados a efeito pela parte contrária, efetivando-se o contraditório e possibilitando a ampla defesa.

Não obstante serem, por vezes, tratados como princípios autônomos, ampla defesa e contraditório se complementam.

Defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A

---

<sup>43</sup> CNJ apóia realização de audiências por videoconferência em todo o Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7058&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7058&Itemid=675)>. Acesso em 13 maio 2009.

defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório<sup>44</sup>.

O princípio do contraditório, também denominado de princípio da bilateralidade da audiência (*audiatur et alterar pars*) representa a necessidade de confrontar as partes, dando ciência à parte adversa de todos os atos praticados pela outra parte, a fim de que a contradite, caso deseje, e vice-versa.

Infere-se que, ao menos no processo penal, mencionado princípio não se limita a dar ciência ao réu da instauração de uma ação em seu desfavor, devendo ser pleno, ou seja, observado em todo o desenrolar processual, até o seu encerramento<sup>45</sup>.

O princípio em comento decorre do princípio da igualdade processual, pelo qual as partes encontram-se em posição de igualdade perante o Estado e perante o juiz, sendo que ambas deverão ser ouvidas, em plena igualdade de condições.

O contraditório representa tanto o direito à informação como o direito à participação, consistindo o primeiro no direito à científicação do ato processual e o segundo o direito a produzir prova.

Jorge de Figueiredo Dias<sup>46</sup> ensina “que o contraditório é a oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo”.

A efetivação do contraditório possibilita o exercício da ampla defesa, uma vez que não haverá defesa, tampouco ampla, se primeiro o acusado não for cientificado do ato a contraditar.

O direito de defesa do réu significa, no processo penal, então, a possibilidade de empreender todos os esforços legais para ilidir a pretensão punitiva do Estado ou, ao menos, atenuar as consequências jurídico-penais, de sorte que a violação a esse princípio pode acarretar nulidade absoluta ou relativa, conforme o vício prejudique a defesa como um todo ou em parte.

Figueiredo Dias elucida que “o princípio aponta para uma concepção de processo como ‘colóquio’ ou ‘diálogo’ da acusação, da defesa e do juiz”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 68

<sup>45</sup> SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

<sup>46</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2004. v. I, p. 151.

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. op. cit., p. 68.

A ampla defesa possui dois aspectos, defesa técnica e autodefesa.

A defesa técnica significa a necessidade de o acusado ser processualmente representado por profissional legalmente habilitado. Por ser condição de igualdade entre as partes, a representação do acusado por advogado é indispensável.

Em atenção ao princípio da ampla defesa, o art. 261 do Código Adjetivo Penal dispõe que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

O art. 263 do mesmo diploma legal acrescenta ainda que, caso o acusado não tenha defensor, ao juiz competirá nomear um advogado, ressalvada a possibilidade de o acusado, a qualquer momento, substituí-lo por um de sua confiança, ou mesmo defender-se a si próprio, desde que seja habilitado para tanto.

A autodefesa, por sua vez, compõe-se de dois aspectos: o direito de audiência, ou seja, a possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz ou tribunal, mormente quando da realização do interrogatório; e o direito de presença, ou seja, a oportunidade concedida ao acusado de presenciar a realização dos atos processuais, principalmente os instrutórios<sup>48</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>49</sup> (art. 9º, 3; art. 14, 3, d) e o Pacto de São José da Costa Rica<sup>50</sup> (art. 7º, 5; art. 8º, 2, d), asseguram ao réu preso o direito de ser conduzido à presença do juiz<sup>51</sup>.

Discute-se se a referida presença pode ser virtual, mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência, por exemplo), ou somente por meio da presença física direta.

Ao analisarmos os tratados internacionais supracitados não constataremos a previsão de presença virtual, porém, entendemos que não haveria de ser diferente, tendo em vista que à época que foram redigidos inexistia a tecnologia atualmente disponível, sequer existiam computadores, tampouco *internet*.

---

<sup>48</sup> SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220>>. Acesso em: 15 maio 2009.

<sup>49</sup> O texto foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16-12-1966. Em 24-1-1992, o Brasil depositou a Carta de Adesão, entrou em vigor para o Brasil em 24-4-1992. Aprovado por meio do Dec. Legislativo nº 226, de 12-12-1991, foi promulgado pelo Dec. nº 592, de 6-7-1992.

<sup>50</sup> Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22-11-1969, entrou em vigor internacional em 18-7-1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74. O Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25-9-1992. Aprovada pelo Dec. Legislativo nº 27, de 25-9-1992 e promulgada pelo Dec. nº 678, de 6-11-1992.

<sup>51</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. **Procedimento Judicial. Artigos 194 a 197 da LEP**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 3, p. 148.

Como consequência natural do direito de estar presente no ato instrutório, que somente se legitima quando respeitado o contraditório, reconhece-se ao acusado o direito de participação contraditória, ou seja, direito de reperguntas, indagações, esclarecimentos, questionamentos etc.

Neste jaez, as modificações trazidas pelas leis nº 11.690/08 e 11.900/09 em nada impossibilitam a observação de todos os aspectos *retro* aludidos.

No momento da realização do interrogatório *on-line* todas as determinações legais e constitucionais serão cumpridas, havendo a presença de todos os sujeitos processuais (juiz, defensores, representante do Ministério Público e/ou querelante), permitindo uma completa interação entre eles.

A realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real não inviabiliza os procedimentos que a Justiça deve assegurar para que seja garantida a ampla defesa ao acusado, vez que todos os atos legais e constitucionais exigidos serão observados.

Neste passo, será assegurado ao réu a autodefesa, a defesa técnica, o direito de acompanhamento da produção da prova, de fazer contraprova, de manter o silêncio e, inclusive, o de mentir durante o interrogatório.

Entendemos que a presença do acusado, do juiz, do defensor e dos demais intervenientes no interrogatório *on-line* se caracteriza presença de fato, e em tempo real.

Consoante preconizam Marco Antonio de Barros, doutor em Direito Processual pela USP, e César Eduardo Lavoura Romão, advogado:

O fato de o réu não ser levado fisicamente para entrevistar-se pessoalmente com o magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão oficiais de justiça, escreventes judiciários e mais um advogado para acompanhar o réu. Se não bastasse isso, ainda há um telefone, que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa<sup>52</sup>.

O sistema de videoconferência garante a presença de um advogado junto ao réu, na cadeia ou onde estiver preso, como a presença de um advogado, de um representante do Ministério Público juntos ao juiz, garantindo-se todas as exigências legais do art. 185 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

---

<sup>52</sup> BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e Videoconferência do Processo Penal. **Revista CEJ**. 2006. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/707/887> >. Acesso em: 18 maio 2009.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

A presença virtual do acusado, na videoconferência, caracteriza presença real, em que pese não ser física, existindo uma interação recíproca e em tempo real.

Não resta dúvida que a realização do interrogatório *on line* não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. [...]. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-las opinaram por mantê-las, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado uma Justiça mais célere.

Isto posto, o interrogatório *on line* traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário<sup>53</sup>.

Destarte, parece-nos que o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real em nada ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, de sorte que a lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, não pode ser considerada inconstitucional, ao menos por este aspecto.

### 3.5 Princípios do juiz natural e da identidade física do juiz

---

<sup>53</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on line e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 18 maio 2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, consagra o princípio do juiz natural, albergando que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*, o que representa a garantia de um julgador técnico e isento, com competência estabelecida na própria Constituição e nas leis de organização judiciária de cada Estado.

Juiz natural é, então, aquele previamente conhecido, consoante normas objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática do ilícito penal, investido de garantias que lhe assegurem independência e imparcialidade.

Decorre desse princípio a proibição de criação de juízos ou tribunais de exceção, prescrita no art. 5º, XXXVII, da Carta Maior, impondo a declaração de nulidade de qualquer ato judicial proferido de um juízo ou tribunal que houver sido instituído somente após a prática de determinados fatos criminosos.

Impende-nos destacar, por oportuno, que o impedimento constitucional de tribunais de exceção não significa vedação à criação de justiça ou de vara especializadas, já que, nestas hipóteses, apenas são reservados a determinados órgãos, inseridos na estrutura judiciária fixada na própria Constituição, o julgamento de matérias específicas.

O princípio da identidade física do juiz, por sua vez, está consolidado há tempos no direito processual civil, com base em seu art. 132<sup>54</sup>, impondo ao juiz que preside a instrução processual a incumbência de prolatar a decisão final.

No processo penal não era previsto expressamente o princípio da identidade física do juiz, até que em 22 de agosto de 2008 entrou em vigor a lei nº 11.719, inserindo o parágrafo segundo no art. 399 do Código de Processo Penal<sup>55</sup>.

Tal princípio visa evitar o julgamento da ação penal por juiz que não participou pessoalmente da instrução processual, que não presidiu a coleta de prova, e que, mormente, não obteve a oportunidade de ouvir e sentir o acusado e as testemunhas, buscando conferir mais serenidade e sensibilidade para a formação de seu convencimento.

Sem dúvida é de suma importância a interação entre julgador e julgado, sendo o interrogatório o momento próprio para permitir este contato.

---

<sup>54</sup> Art. 132, CPC. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

<sup>55</sup> Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(omissis)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Deste modo, parece-nos ainda mais recomendável a utilização da videoconferência na esfera processual penal, mormente quando se for necessitar a expedição de cartas precatórias para a tomada de depoimentos, possibilitando que o juiz natural da causa ouça e veja as reações do acusado a cada indagação.

Portanto, além de não violar o devido processo legal, a utilização de mecanismos audiovisuais assegura ao réu o acesso de forma mais ampla, e plena, ao seu juiz natural, não sendo mais necessárias cartas precatórias ou rogatórias. O próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que este esteja.

Não se pode menosprezar que o direito processual penal, especialmente, sofre constantes mutações em razão dos anseios da sociedade moderna. Nos idos de 1926 o Judiciário sofreu grande reforma em seu campo tecnológico com o advento das sentenças datilografadas<sup>56</sup>, surgindo diversos contestadores da utilização da então inovação tecnológica, vez que as sentenças eram todas manuscritas, de sorte alegavam a falta de segurança, tendo em vista que perderia a identidade obrigatória do juiz com a sentença. Atualmente, não vislumbramos as práticas forenses sem o uso do computador.

Assim, parece-nos que o receio pelo uso da videoconferência reflete mera injustificável barreira conservadora, vez que por meio do referido sistema todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, observando-se, outrossim, o princípio da identidade física do juiz, de sorte que a vinculação do juiz somente se desobrigaria nos casos de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria.

Neste sentido a doutrina do professor Luiz Flávio Gomes:

Por meio da videoconferência o juiz acaba não delegando a niguém a oitiva de todas as pessoas envolvidas no processo (preso, testemunha, vítima). Na medida em que a videoconferência pode evitar a expedição de carta precatória ou rogatória, ela reforça a inderrogabilidade da jurisdição assim como os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz [...] Todo ato é realizado perante a autoridade judiciária (não se viola o princípio do juiz natural nem a identidade física do juiz)<sup>57</sup>.

Não há se esquecer que os institutos da carta precatória, rogatória, cartas de ordens e similares não possibilita qualquer contato entre o juiz sentenciante e o acusado, o que, aí sim, poderia se falar em afronto aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

---

<sup>56</sup> LICHTNOW, Karen Luiza. A videoconferência como meio de aplicação do princípio da identidade física do Juiz no direito processual penal. **OAB Foz do Iguaçu**. 2008. Disponível em: <[http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id\\_artigo=255](http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=255)>. Acesso em: 15 mai. 2009.

<sup>57</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

Dessarte, preservadas as solenidades do ato processual a ser realizado e observados os procedimentos previstos no Código de Processo Penal e nas demais legislações aplicáveis, não há se questionar a utilização do sistema de videoconferência, tampouco se pode falar em constitucionalidade de seu uso, ao menos se considerando os princípios comentados.

### 3.6 Princípio da publicidade

A publicidade é inserida na Constituição Federal como componente dos direitos e das garantias fundamentais, estabelecendo no inciso LX, do art. 5º, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

É a publicidade dos atos procedimentais e processuais que coloca os sujeitos processuais em nível de igualdade, possibilitando a efetivação da ampla defesa, haja vista que garante o acompanhamento do processo pelas partes, permitindo que tomem conhecimento das informações necessárias à adequada apresentação de defesa e produção de provas.

O princípio da publicidade ainda é previsto constitucionalmente no *caput* do artigo 37 e no inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição, bem como no art. 792 do Código de Processo Penal<sup>58</sup>, de modo que pela combinação de tais dispositivos se conclui que os atos processuais devem ser públicos e realizados nas sedes dos fóruns e tribunais, devendo ser permitida a entrada de qualquer interessado em assisti-los.

Nesse sentido consta no art. 185, § 1º, do Código Adjetivo Penal, com redação dada pela lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, *verbis*:

O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

---

<sup>58</sup> Art. 792. CPP. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Entretanto, numa interpretação conservadora do dispositivo transscrito, entender-se-á que será “imperativo” o deslocamento do juiz, do membro do Ministério Público, dos advogados e dos serventuários da Justiça até o local onde o preso estiver custodiado, a fim que ali se realize o interrogatório.

Se assim ocorrer, a publicidade do ato processual estará de fato comprometida, vez que, em regra, quem irá se deslocar a um estabelecimento prisional, geralmente longe dos centros urbanos, para presenciar a audiência?

Nesse plano de análise, um primeiro aspecto a merecer destaque diz respeito à nova regra, prevista no art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal, que impõe a realização do interrogatório do acusado preso no próprio estabelecimento penitenciário. Tal inovação, contudo, se aplicada de forma geral e sem motivação quanto à sua necessidade, tornará vulnerável a garantia da publicidade dos atos processuais, em sua perspectiva de acompanhamento irrestrito, por qualquer do povo, do exercício da atividade jurisdicional. A restrição de maneira geral e indiscriminada da publicidade de ato que, em sua essência, deve ser aberto a acompanhamento pelo povo, além de suprimir do exame judicial a averiguação de sua pertinência no caso concreto, torna inviável o controle difuso do exercício da atividade jurisdicional. Os atos assim praticados, sem justificativa da necessidade de restrição no caso específico, serão, obviamente, nulos. Outra importante novidade é o reconhecimento do direito de comunicação, prévia e reservada, entre acusado e defensor (art. 185, § 2º). Cuida-se de dever imposto ao Estado-juiz para a hipótese de acusado preso, mas que, por certo, haverá de ser estendido àquele que responde ao processo solto, sempre que a comunicação anterior não tiver sido possível. Assim, impõe-se a nomeação de defensor, antes do ato do interrogatório, ao acusado que, em liberdade, comparecer sem defensor constituído, assegurando-se a prévia comunicação entre ambos pelo tempo necessário à preparação da defesa, mesmo que tal prática possa redundar na necessidade de redesignação do ato. Trata-se, aqui, do cumprimento da garantia constitucional da mais ampla defesa. Lembrando-se de que o pragmatismo e a economia processual não podem sobrepor-se à defesa real e efetiva<sup>59</sup>.

Neste jaez salientamos que a publicidade do processo não se restringe às partes e aos seus procuradores, uma vez que a regra é a da ampla publicidade, sendo exceção a restrição às partes e aos seus procuradores, segundo inteligência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

---

<sup>59</sup> PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Publicidade, ampla defesa e contraditório no novo interrogatório judicial. *Boletim IBCCRIM* nº 135 fev/2004.

Se empregada a videoconferência, de outra parte, todos que desejarem assistir a audiência poderão, sem necessidade de se deslocarem aos temerosos presídios, comparecer ao juízo, onde verão o juiz e os demais participantes do ato processual pelos mecanismos audiovisuais.

Também os que quiserem acompanhar a audiência de onde o acusado/apenado estiver preso poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência deverão ser abertas ao público, permitindo a observação das audiências pelos monitores, sem que haja prejuízo para a publicidade processual.

O emprego da videoconferência pode, em verdade, até otimizar a publicidade dos atos processuais, na medida em que os tribunais podem disponibilizar em seus respectivos *sites* os arquivos de computador das audiências, assim qualquer pessoa poderá assisti-la em todo o mundo, bastando apenas um computador conectado à internet.

Ademais, com a videoconferência a publicidade dos atos processuais será alargada no espaço e no tempo, porque em qualquer lugar do mundo será possível presenciar, mesmo que virtualmente, a audiência e porque em qualquer tempo, com a gravação das audiências em cd, e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta pelos interessados, quer seja pelas partes, quer seja pelo juiz, quer seja pelos magistrados das instâncias superiores. Inclusive vítimas e familiares do réu, mesmo não estando no distrito da culpa, poderão assistir aos atos processuais. Algo que já é proporcionado pelo Supremo Tribunal Federal ao transmitir sessões de julgamento ao vivo pela TV Justiça.

A própria idéia processual de publicidade especial (aquele assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas<sup>60</sup>.

No entanto dever-se-á cuidar-se para que as informações processuais não sejam divulgadas indistintamente, mormente por meio da mídia e da *internet*, vez que, a despeito de permitir uma maior participação popular na fiscalização das atividades do Poder Judiciário, pode representar um infeliz aspecto negativo, ao possibilitar a violação dos direitos de

---

<sup>60</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal - MPF 5<sup>a</sup> Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2009

personalidade das partes envolvidas no processo, tendo em vista que algumas informações são divulgadas de forma sensacionalista, acarretando uma “condenação antecipada”, de sorte que, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que a publicidade em certos casos também deve ser restringida, com fundamento, ainda, no inciso constitucional LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante disto, entendemos que o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real se caracteriza, em verdade, como uma efetiva ferramenta para se assegurar a observância ao princípio da publicidade.

### **3.7 Princípios da economia e da celeridade processual**

Sem dúvidas estes são os aspectos que mais corroboram com a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no processo penal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu a celeridade como garantia fundamental, consoante o instituído no inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal, albergando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A celeridade apresenta-se relevante tanto para as partes envolvidas no processo como também para toda a sociedade, pois o Estado tem o dever constitucional de promover uma célere resposta jurisdicional.

“Não só o acusado tem o direito de ter assegurada uma razoável duração do processo como a sociedade igualmente tem o direito de estar segura quanto a uma rápida e eficiente resposta estatal àquele que violou a lei penal”<sup>61</sup>.

Nesta visada, o interrogatório *on-line* dará inestimável contributo na celeridade do procedimento processual penal. Este sistema tecnológico eliminará contratemplos causados, por exemplo, por problemas no transporte dos presos, falta de combustível e atrasos no trânsito.

---

<sup>61</sup> BUGALHO, Nelson Roberto. **Princípios Processuais Penais**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). Direito Processual Penal – Parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 1, p. 30.

Ademais, a videoconferência, consoante já expusemos, eliminará a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que gera delongas no processo devido à demora no cumprimento das mesmas.

Quanto à economia as vantagens são ainda mais visíveis. Os gastos do Estado são vultosos no transporte de presos (viaturas, combustível, deslocamento de pessoal para a segurança, diárias, dentre outros), havendo ainda o risco de se arcar com prejuízos causados à sociedade por presos em fuga.

Com a videoconferência, detentos de extrema periculosidade como os traficantes Fernandinho Beira Mar e Marcinho VP não precisarão mais serem deslocados para serem ouvidos em audiência, gerando economia para os cofres públicos e mais segurança para a população.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo informou que, somente em 2008, foram feitas 53.658 escoltas e 215.000 transportes de presos, havendo o gasto de cerca de R\$ 700 milhões por ano apenas com tais escoltas solicitadas pelo Poder Judiciário, valor equivalente a todo o gasto do governo federal em 2007 com a distribuição de coquetéis anti-aids no Brasil inteiro<sup>62</sup>.

Ainda segundo mencionada Secretaria, apenas no Estado de São Paulo estima-se uma economia de cerca de R\$ 6 milhões por ano com o uso da videoconferência para os interrogatórios, o que permitirá o acréscimo de 700 homens no policiamento ostensivo<sup>63</sup>.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, durante a primeira audiência por videoconferência realizada naquele Estado, sob o pálio da lei nº 11.900/2009, a qual, aliás, contou com a participação do ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, informou que se prevê uma economia de R\$ 2,7 milhões com o uso do sistema<sup>64</sup>.

Inda apresentando dados concretos, segundo o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Aírton Michels, em 2008 a União gastou cerca de R\$ 1,2 milhões com o deslocamento de presos dos presídios federais para audiências em outros

---

<sup>62</sup> ALMEIDA, Patrícia Donati de. Lei 11.900/09: a regulamentação expressa da videoconferência. **LFG**. 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print)>. Acesso em: 21 maio 2009.

<sup>63</sup> Lei que permite interrogatório por videoconferência é publicada. **ABRACRIM - Associação Brasileira Advogados Criminalistas**. jan 2009. Disponível em: <[http://www.abracrim.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=474&Itemid=98](http://www.abracrim.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=474&Itemid=98)>. Acesso em 19 maio 2009,

<sup>64</sup> CNJ apóia realização de audiências por videoconferência em todo o Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7058&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7058&Itemid=675)>. Acesso em 12 maio 2009.

Estados, sendo este valor computado apenas com os gastos com a aeronáutica, não se incluindo as despesas com as escoltas em avião de carreira, pagamento de diária para os agentes penitenciários federais e alimentação para os presos<sup>65</sup>.

É fato que os estabelecimentos prisionais, para se adaptarem adequadamente para a realização dos atos processuais por meio da videoconferência, terão que despender quantia considerável, porém certamente será bem menos do que se gasta em tudo que envolve o transporte dos réus/condenados presos.

O interrogatório por videoconferência ainda possui o condão de deixar tudo registrado em sistema audiovisual, o que poderia ser utilizado em substituição ao interrogatório escrito, economizando-se papel, tinta, e, mormente, evitando doenças relacionadas à digitação.

Demais a mais, os depoimentos captados e armazenados em mídia registram o tom da voz, a forma como a pessoa se expressa, os gestos que podem enfatizar as suas palavras, entre outras manifestações corporais, que não podem ser reproduzidos no interrogatório escrito, especialmente naqueles produzidos através de carta precatória, por autoridade judiciária ou policial estranho ao procedimento criminal.

Portanto, a implantação da videoconferência, devidamente prevista pela edição da lei nº 11.900/2009, favorecerá sobremaneira a efetivação dos princípios da economia e da celeridade processual.

### **3.8 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto Constituição Federal, ao menos sob esta nomenclatura. Todavia, tal situação não nos permite inferir que o princípio em evidência está afastado do sistema constitucional pátrio, uma vez que se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos constitucionais, bem como de seu histórico.

Durante os trabalhos da Assembléia Constituinte de 1988, o então art. 44, inserido na Carta Maior como art. 37, ficou com a seguinte redação:

---

<sup>65</sup> Lula sanciona interrogatório por videoconferência. **IGESP – Intendência Geral do Sistema Penitenciário.** jan 2009. Disponível em: <[http://alcatraz.ser.al.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=77&Itemid=2](http://alcatraz.ser.al.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=77&Itemid=2)>. Acesso em 13 maio 2009,

A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade”<sup>66</sup>.

Mesmos sendo outra a redação final do dispositivo, impossível negar que a razoabilidade integra o ordenamento constitucional brasileiro e constitui princípio inafastável de observação pelos três poderes.

Os doutrinadores asseveram que no Brasil o princípio da razoabilidade está inserido na Constituição através do princípio do devido processo legal. O descumprimento do princípio da razoabilidade torna o ato ilegal, eivada de vício e desarrazoamento a conduta.

A aplicação correta deste princípio possui a finalidade de coibir que regras rígidas, editadas com vista a fatos gerais, sejam aplicadas literalmente em fatos concretos que não se encaixam perfeitamente na previsão legal, incidindo a razoabilidade para adequar a norma ao fato concreto.

É comum a utilização indistinta dos termos razoabilidade e proporcionalidade.

Não é a toa que Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>67</sup> ensina que:

A rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, comprehende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânones da legalidade.

O princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da proibição de excessos, invoca “a adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que esta designa para atingi-lo, ou ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo”.

Divide-se em três subprincípios, quais sejam: adequação; necessidade; e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. A necessidade refere-se ao fato de ser a medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>>. Acesso em 25 maio 2009.

<sup>67</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 238.

restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão. Já a proporcionalidade em sentido estrito significa um sistema de valoração, na medida em que ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido<sup>68</sup>.

A proporcionalidade permite, então, um equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O princípio da proporcionalidade encontra-se refletido em diversos dispositivos da Constituição Federal. Por exemplo, na seara penal, ao garantir a individualização das penas (artigo 5º, XLVI, *caput*), estando implicitamente garantindo que as reprimendas sejam proporcionais ao delito cometido.

Destarte, o princípio da proporcionalidade consubstancia direito positivo e garantia de respeito aos direitos fundamentais, fluindo do espírito do § 2º, do art. 5º da Carta Maior, abrangendo:

[...] a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável da unidade da Constituição<sup>69</sup>.

Aduzidas estas considerações perfunctórias e partindo para análise dos princípios em evidência no tocante à utilização da videoconferência no processo penal, em especial para a realização de interrogatório de réu, somos forçados a reconhecer que o emprego do sistema enseja certa limitação à ampla defesa, consoante ocorre com qualquer liberdade pública, em razão do confronto com outros valores também constitucionais, que necessitam de serem salvaguardados.

No entanto, no caso em evidência, confronta-se a limitação da ampla defesa com o acréscimo causado na eficiência do processo (economia e celeridade processual), evocada no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

<sup>68</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **PET-JUR - PUC-RIO**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatrz.html#\\_ftn17](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatrz.html#_ftn17)>. Acesso em 16 mai. 2009.

<sup>69</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.386.

garantam a celeridade de sua tramitação”. Busca-se garantir uma rápida prestação jurisdicional, conservando a utilidade da mesma.

Todavia, se é comum constatar que a máquina judiciária, em relação à determinada ação penal, por anos se movimenta até que culmine sentença penal condenatória transitada em julgado, porém, então, verifica-se a ocorrência da prescrição pretensão punitiva do Estado, tornando inútil toda a movimentação do Judiciário, restando comprometida a eficiência do processo, justificando, *prima facie*, a utilização da videoconferência.

O princípio da proporcionalidade deve agir, então, para compatibilizar as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo.

O interrogatório *on-line* acarreta certa mitigação do princípio da ampla defesa, mas não o inibe, já que a essência da garantia estará preservada, diante da possibilidade de o acusado poder intervir plenamente no ato processual, sempre resguardado pelo defensor técnico.

Assim, segundo Juliana Fioreze<sup>70</sup>, o princípio da proporcionalidade atuará para somente autorizar a videoconferência quando houver fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, seja por razões de segurança ou ordem pública, seja porque o processo guarde certa complexidade e a participação à distância resulte necessária para evitar o retardamento em seu andamento.

Nesta esteira, a videoconferência, mormente o interrogatório do réu preso, tal como regulamentado pela lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, “encontrou o ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e, de outro, a eficiência e a brevidade (processuais)”<sup>71</sup>.

Com efeito, os incisos do parágrafo 2º, do art. 185 do Código de Processo Penal elenca situações que, em verdade, justificam a utilização do mencionado sistema audiovisual, além de ser assegurada a efetiva intervenção do réu, quer por si próprio, quer por seus defensores.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)  
 § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança

<sup>70</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 215.

<sup>71</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

do juiz, do membro do Ministério Pùblico e dos auxiliares bem como a presençá do defensor e a publicidade do ato. (Redaçáo dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferênciá ou outro recurso tecnológico de transmissâo de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redaçáo dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurançá pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organizâo criminosa ou de que, por outra razâo, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstânciá pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influênciá do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferênciá, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

A ação penal será, então, mais célere, econômica e segura para todos (presos, testemunhas, vítimas e demais cidadãos da sociedade), sem obstar a incidênciá de qualquer princípio garantista.

Destarte, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbramos que o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferênciá ou outro recurso tecnológico de transmissâo de sons e imagens em tempo real pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente bem como em completa harmonia com os princípios atinentes ao processo penal.

#### **4 EXAME ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE - FORMAL E MATERIAL - DO INTERROGATÓRIO *ON-LINE* – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Apresentaremos neste capítulo nosso entendimento acerca da constitucionalidade do emprego da videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização do interrogatório do réu preso, bem como os posicionamentos que vêm sendo adotados pelos tribunais pátrios acerca do tema, em especial o do Supremo Tribunal Federal, haja vista ser a Corte "guardiã" da Constituição, sendo responsável pelo controle e proteção dos preceitos estabelecidos na Carta Magna, coibindo a inconstitucionalidade das leis e atos normativos.

Para isto, mister tecermos algumas considerações preliminares sobre a Constituição e seus desdobramentos.

As normas infraconstitucionais, por serem hierarquicamente inferiores à Constituição da República, devem guardar compatibilidade com esta, de sorte que aquelas deverão ser declaradas inconstitucionais quando contrariarem, de modo concreto e definido, qualquer dos princípios ou regras constitucionais, mesmo que sejam de natureza programática.

O intérprete, entretanto, no exame de cada norma infraconstitucional, deve examinar o seu contendo teleológico e procurar extrair dele uma configuração que se adéquie à Carta Maior, buscando o aproveitamento máximo da lei, somente se declarando sua inconstitucionalidade quando a afronta à Constituição seja direta e incontornável.

O reconhecimento de ser uma lei inconstitucional pode também ser decorrente da violação de princípios constitucionais implícitos, pois "é inconstitucional a lei violadora da Constituição quer ela disponha contrariamente à letra, quer ela fira o espírito constitucional, presente nos princípios deduzíveis da expressão de seus dispositivos" (Ronaldo Poletti, in *Controle da Constitucionalidade das Leis*, p. 171, Forense, 1985)<sup>72</sup>.

Isto procede do juízo de que uma Constituição não é somente o seu texto literal, por ser composta por princípios que contribuíram para a sua formação, de maneira que deve ser preservado o seu espírito, a fim de se garantir os valores nela albergados pelos constituintes.

---

<sup>72</sup> DELGADO, José Augusto. A Lei Inconstitucional e a sua Caracterização. **BDJUR - STJ**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16773/1/Lei\\_Inconstitucional.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16773/1/Lei_Inconstitucional.pdf)>. Acesso em 20 maio 2009.

Assim, a inconstitucionalidade pode resultar da desconformidade do conteúdo da lei ou do seu processo de elaboração com alguma regra ou princípio constitucional, explícitos ou implícitos. Na primeira hipótese há a inconstitucionalidade material, em vista a uma desconformidade de conteúdo, enquanto na segunda há a inconstitucionalidade formal<sup>73</sup>, em razão da desconformidade referente ao processo de elaboração da norma.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há um desrespeito à Constituição no tocante ao processo de elaboração da norma, podendo alcançar tanto o requisito da competência, quanto o procedimento legislativo em si, sendo a primeira situação denominada de inconstitucionalidade formal orgânica<sup>74</sup> ou subjetiva<sup>75</sup>.

A inconstitucionalidade material, por sua vez, acontece quando o conteúdo da lei contraria disposição constitucional.

#### **4.1 Constitucionalidade formal – competência legislativa**

Quanto à constitucionalidade formal da lei nº 11.900/09 não há se fazer qualquer questionamento, pois observou todo o processo de elaboração albergado na Constituição Federal.

O projeto de lei (PLS 139/06) foi, aliás, de iniciativa do senador cearense Tasso Jereissati (PSDB), sendo aprovado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, após acolhimento de substitutivo (PLS 679/07) proposto pelo senador Aloizio Mercadante (PT-SP), e posteriormente pela Câmara dos Deputados, no final de dezembro de 2008, havendo sido publicada, após sanção presidencial, no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2009<sup>76</sup>.

Outrossim, ainda em relação ao diploma federal referido, não resta dúvida que também possui a denominada constitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que compete à União legislar sobre o tema, sendo indiferente se é matéria processual ou

---

<sup>73</sup> Também denominada nomodinâmica, segundo Pedro Lenza, citando L. A. D. Araújo e V. S. Nunes Júnior, *Curso de Direito Constitucional*, p. 24.

<sup>74</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2007. p. 695.

<sup>75</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo-SP: Editora Método, 2005. p. 95.

<sup>76</sup> Presidente da República sanciona lei que permite interrogatório por videoconferência. **Agência Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=83811&codAplicativo=2>>. Acesso em 16 abr. 2009.

meramente procedural, consoante inteligência dos arts. 22, I, e 24, I e XI, ambos da Constituição Federal<sup>77</sup>.

Todavia, surge fervorosa discussão acerca da constitucionalidade formal orgânica quando se trata de leis estaduais que versam acerca do emprego da videoconferência para a realização de interrogatórios.

Nesse contexto, a 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento datado de 14 de agosto de 2007, nos autos do HC 88914/SP<sup>78</sup>, relatado pelo Ministro Cesar Peluso, pela primeira vez ventilou uma manifestação sobre o tema, mas se limitando a vislumbrar a ausência de previsão no ordenamento jurídico, desprezando a legislação estadual, também não se posicionando diretamente acerca da (in)constitucionalidade de lei estadual dispor acerca da matéria.

Assim foi ementado o arresto:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. **Forma singular não prevista no ordenamento jurídico.** Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2<sup>a</sup> parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. **Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.** (destaque nosso)

O voto do ministro relator foi acompanhado pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que salientou que acompanhava o voto pelo fundamento da ausência de lei a autorizar a utilização do mecanismo, inclinando-se a, caso houvesse lei, aceitar o sistema em determinadas condições.

Vejamos o esclarecimento do ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>77</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...) *omissis*

XI – procedimentos em matéria processual;

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cesar Peluso – 2<sup>a</sup> Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 abr. de 2009.

Não há lei a autorizar. Houvesse lei, certamente, teríamos que discutir outras questões pontuadas no brilhantíssimo voto que Sua Excelência acaba de proferir. Toda essa questão relativa à conformação, nos termos em que nós entendemos o contraditório e a ampla defesa. Encontrar-se uma conformação adequada que faça esta possível prática do ponto de vista tecnológico compatível com a constituição. Mas esse é um tema que poderá ser objeto de análise em outro momento se o legislador processual vier a estabelecer regras assemelhadas sobre o tema. No momento, basta-me este fundamento claro, inequívoco, que Sua Excelência tão bem esgrimi.

A primeira decisão concreta do STF acerca da competência para legislar sobre videoconferência se deu em 30 de outubro de 2008, quando, incidentalmente, declarou inconstitucional a lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005, do Estado de São Paulo<sup>79</sup>.

O art. 1º da referida norma estadual dispunha que "nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais".

O caso concreto tratava de pedido de liminar em ação de *habeas corpus* (HC 90900/SP<sup>80</sup>) impetrado em favor de um condenado por roubo, que havia sido interrogado por meio de videoconferência. O Pleno do STF acolheu, por maioria, a tese da Defensoria Pública Paulista de que somente a legislação federal poderia tratar questão dessa natureza, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre matéria processual.

Preconizou a Defensoria Pública que a videoconferência para realização de interrogatórios de réus presos versava primordialmente acerca de direito processual penal, e não de mero procedimento em matéria processual, de sorte que o diploma estadual afrontaria o art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A relatora do remédio heróico, ministra Ellen Gracie, todavia, entendeu que a lei estadual não era inconstitucional, quer formal quer materialmente, vez que "O tema envolve

---

<sup>79</sup> Informativo 526 do STF - 2008. Brasília, 27 a 31 de outubro de 2008 - Nº 526. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo526.htm>>. Acesso em 11 maio 2009.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 90900 / SP – São Paulo. Relator: Ministra Ellen Gracie. Redator para acórdão: Ministro Menezes Direito - Pleno. PACTE.(S) DANILo RICARDO TORCZYNNOWSKI. IMPTE.(S) DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI. COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 57.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=90900&classe=HC-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 abr. 2009.

procedimento, segundo entendo, e não processo penal"<sup>81</sup>. Consignou a eminent ministra que não ocorria inconstitucionalidade formal porque o estado de São Paulo não havia legislado sobre processo, mas sobre procedimento, ressaltando que a Carta Magna havia possibilitado tal legislamento no inciso XI, do art. 24, *litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(omissis)  
XI - procedimentos em matéria processual;

A ministra ainda aduziu não haver inconstitucionalidade material porque o procedimento instituído pela norma paulista preserva todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e do devido processo legal.

O ministro Menezes Direito, entretanto, e acertadamente no nosso pensar, iniciou a divergência, votando pela concessão do remédio heróico, entendendo “que a lei estadual viola flagrantemente a disciplina do artigo 22, inciso I, da Constituição da República”.

Importante destacar que o referido ministro revelou posicionamento no sentido de que em certos casos o interrogatório por videoconferência poderia ser eventualmente admitido, porém não adentrando diretamente no mérito da constitucionalidade material, consignando que:

Se houver uma legislação específica sobre videoconferência emanada do Congresso Nacional, certamente esta Corte será chamada a examinar in concreto se há ou não inconstitucionalidade, por isso que eu parei apenas na inconstitucionalidade formal [...] <sup>82</sup>

Vejamos a íntegra da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei paulista nº 11.819/2005, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que declaravam também a inconstitucionalidade material da referida lei, e a Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), que indeferia a ordem. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo paciente a Dra. Daniela Sollberger Cembranelli. Plenário, 30.10.2008.

Ressaltamos, por oportuno, que inconstitucionalidade foi declarada em controle difuso de constitucionalidade, realizado no caso concreto, de forma que, regra geral, a decisão

---

<sup>81</sup> STF: Somente o Congresso Nacional pode editar lei sobre interrogatório por videoconferência. **Notícia STF**. 30 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em 23 abr. 2009.

<sup>82</sup> Ibid.

operou, como cediço, efeitos apenas *inter pars* (entre as partes), no processo em que proferida, com eficácia *ex tunc* (retroativa).

Após este marco, a 1<sup>a</sup> Turma do STF repetiu o entendimento no HC 91859/SP<sup>83</sup> - SÃO PAULO, relatado pelo ministro Carlos Brito, assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA Nº 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Isto por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual.

2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005. Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso.

O voto do ministro relator foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Menezes Direito e Carmem Lúcia.

Também neste sentido as últimas manifestações do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 11.815/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório do réu por meio de videoconferência, sob o fundamento de que a referida norma ofenderia o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplinaria matéria eminentemente processual, cuja competência é reservada privativamente à União. (HC 90.900/SP, julgado em 30/10/08)

2. **Não pode o juiz sentenciante, sem que haja expressa disposição legal, determinar o interrogatório do réu por intermédio de videoconferência, com base em provimento da Corregedoria da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região, uma vez que esta não detém competência para dispor sobre direito processual penal.**

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91859 / SP – São Paulo. Relator: Carlos Britto – 1<sup>a</sup> Turma. PACTE.(S): MARCOS JOSÉ DE SOUZA. IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 04 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=90900&classe=HC-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 maio 2009.

[...]  
 (HC 123.138/SP<sup>84</sup>, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (destacamos)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIDA DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

5. No que se refere à Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, vale ressaltar, ainda, que **essa lei é também inconstitucional por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual** (art. 22, I, da Constituição Federal).

[...]

(HC 114.225/SP<sup>85</sup>, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) (destacamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vinha se posicionando a favor da constitucionalidade da lei de seu Estado, consoante demonstra o acórdão seguinte:

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Nulidade do ato - Não caracterização - Constitucionalidade formal da Lei Estadual n- 11.819, de 2005, pois a matéria tratada refere-se a procedimento e não a processo (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal) - Respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade e da igualdade - Ademais, ausência de comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa - Ordem denegada (TJSP, HC 11079483900, Rel. Teodomorio Méndez, 2<sup>a</sup> Câmara Criminal, 22.10.2007).

A nosso sentir, louvável a decisão da Corte Constitucional, porquanto o interrogatório por videoconferência desenganadamente consubstancia matéria processual, não sendo mero procedimento.

Corrobora com este posicionamento Antonio Scarance Fernandes<sup>86</sup>, ao lecionar que:

Ainda que se admitisse o poder dos Estados de regularem as atuações dos juízes estaduais e dos membros do Ministério Público por normas de organização judiciária ou normas de cunho administrativo, não poderiam dispor sobre direitos do acusado, os quais devem ser objeto de normas federais de direito processual. A norma sobre videoconferência não é, ademais, simples norma a respeito dos locais em que os atos de interrogatório e de instrução processual serão efetivados. Ela envolve, necessariamente, direitos dos acusados, como o seu direito a ser ouvido

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 123138 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO. PACIENTE; CHIBUZO NWORTI. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=123138&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 114225 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PRADO. PACIENTE: CLEMENTE LARA TORNERO. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>86</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, nº 147, p. 7, fev. 2005.

diretamente pelo juiz, o seu direito à presença do defensor ao ato do interrogatório, o seu direito a exercer em contato pessoal com o juiz a sua autodefesa.

Aliás, vislumbramos que o sistema audiovisual também circunda matéria penal, já que o interrogatório é ato processual de especial relevância para a sentença final, podendo, portanto, interferir francamente na liberdade do cidadão, além de que, consoante já aduzimos em capítulo anterior, o interrogatório *on-line* mitiga a ampla defesa, em que pese não obstá-la.

Neste contexto, rememoramos que toda e qualquer regra que cria, modifica, extingue, reduz ou aumenta a satisfação do Estado em punir ou executar uma pena deve ser considerada de natureza mista, sendo inadmissível sua edição por lei estadual, consoante art. 22, I, da CF, além de que também estará sujeita à reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF)<sup>87</sup>.

A reserva legal é princípio norteador de leis que atingem o processo penal e, também, normas mistas, mesmo que apenas tenham reflexo penal, ou seja, que possam intervir no *ius libertatis*. Dessarte, medidas que eventualmente possam corroborar na restrição de liberdade devem emanar diretamente do Congresso Nacional, somente a União podendo legislar, incidindo a reserva de competência legislativa<sup>88</sup>.

Assim, aderimos à corrente doutrinária que propugna a inconstitucionalidade formal orgânica de lei estadual que legisla sobre o ato processual consistente no interrogatório do réu, devendo ser declarados nulos todos os atos processuais que foram realizados com base em legislação estadual.

## 4.2 Constitucionalidade material

Rememoramos que a inconstitucionalidade material de uma lei se dá quando o conteúdo da mesma contraria norma constitucional, quer seja regra quer seja princípio explícito ou implícito.

Quanto à lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, não há quem preconize sua ofensa à regra constitucional, mas apenas a princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da identidade física do juiz e da publicidade.

<sup>87</sup> Art. 5º, XXXIX, CF - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

<sup>88</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO POR VIDEOCONFERÊNCIA DISCIPLINADO POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Jan 2005. LFG. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7718552/Interrogatorio-Por-Videoconferencia-Thales-Tacito-Cerqueira>>. Acesso em 15 maio 2009.

Os tribunais pátrios, inclusive os superiores, já enfrentaram vários casos concretos em que se questionava a possibilidade de utilização da videoconferência para interrogatório de réu preso, não obstante o ato processual guerreado haver sido realizados ainda sob previsão de leis estaduais, não havendo unicidade de entendimento entre os pretórios.

A 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, em 14 de agosto de 2007, deliberando nos autos do HC 88914/SP<sup>89</sup>, que teve como relator o Ministro Cezar Peluso, manifestou-se em primeira oportunidade sobre o tema, posicionando-se pela inconstitucionalidade material do emprego da videoconferência. Vejamos o aresto:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2<sup>a</sup> parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (grifamos)

Destacamos, entretanto, que a Turma da Corte Suprema iniciou o aresto ressaltando a carência de legislação federal sobre o tema. Aliás, único fundamento referido pelo ministro Gilmar Mendes para acompanhar o voto relator.

Assim consignou o mencionado ministro:

Não há lei a autorizar. Houvesse lei, certamente, teríamos que discutir outras questões pontuadas no brilhantíssimo voto que Sua Excelência acaba de proferir. Toda essa questão relativa à conformação, nos termos em que nós entendemos o contraditório e a ampla defesa. Encontrar-se uma conformação adequada que faça esta possível prática do ponto de vista tecnológico compatível com a constituição. Mas esse é um tema que poderá ser objeto de análise em outro momento se o legislador processual vier a estabelecer regras assemelhadas sobre o tema. No momento, basta-me este fundamento claro, inequívoco, que Sua Excelência tão bem esgrimi.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso – 2<sup>a</sup> Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 maio de 2009.

Em 30 de outubro de 2008, o pleno do Supremo Tribunal Federal, enfrentando pedido de liminar em ação de *habeas corpus* (HC 90900/SP<sup>90</sup>) novamente analisou o tema, porém enfatizando, desta feita, a inconstitucionalidade formal de lei estadual para legislar sobre a matéria. Neste sentido foi o voto do ministro Menezes Direito, condutor do voto vencedor, não tendo adentrado diretamente no mérito da constitucionalidade material, sendo acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Celso de Mello, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia. Os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio propugnaram, inclusive, a inconstitucionalidade material do sistema. Não participou do julgamento o ministro Joaquim Barbosa.

Consignou o duto Ministro Menezes Direito:

Se houver uma legislação específica sobre videoconferência emanada do Congresso Nacional, certamente esta Corte será chamada a examinar *in concreto* se há ou não inconstitucionalidade, por isso que eu parei apenas na inconstitucionalidade formal [...]<sup>91</sup>

De outra parte, a eminentíssima Ministra Ellen Gracie antecipou seu entendimento pela constitucionalidade material da utilização da videoconferência, aduzindo que:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório<sup>92</sup>.

A dota ministra ainda consignou que “todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e o devido processo legal” são devidamente resguardados, bastando que a lei regulamentadora da videoconferência estabeleça diretrizes neste sentido.

Destacamos, ainda quanto ao entendimento dos ministros da Suprema Corte, que o presidente da mesma e presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, após a publicação da lei nº 11.900/2009, já se posicionou favoravelmente ao sistema,

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 90900 / SP – São Paulo. Relator: Ministra Ellen Gracie. Redator para acórdão: Ministro Menezes Direito - Pleno. PACTE.(S) DANILo RICARDO TORCZYNNOWSKI IMPTE.(S) DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 57.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=90900&classe=HC-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>91</sup> STF: Somente o Congresso Nacional pode editar lei sobre interrogatório por videoconferência. **Notícia STF**. 30 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em 23 maio 2009.

<sup>92</sup> Ibid.

tanto que participou do primeiro interrogatório de réu preso feito por meio do sistema de videoconferência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), quando consignou que:

[...] é mais um passo no sentido do uso da informática como forma de dar maior celeridade ao processo judicial, sobretudo no âmbito criminal. [...]

É uma maneira de utilizar a informática para garantir o respeito aos Direitos Humanos dos presos<sup>93</sup>.

Elucidou que o uso da informática é necessário para ter uma Justiça “mais digna de nossos tempos; uma Justiça mais célere e ao mesmo tempo mais segura”<sup>94</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vinha tendo decisões divergentes entre si. Aspecto que merece destaque, entretanto, é que aquele Pretório Superior somente passou a se posicionar desfavoravelmente ao sistema após 14 de agosto de 2007, data em que o STF, no HC 88914/SP<sup>95</sup>, entendeu inadmissível a aplicação do mecanismo em vista a ausência de legislação adequada no ordenamento jurídico.

Empós a referida data, o Superior Tribunal de Justiça intercalou entre decisões em que se reconhecia a nulidade absoluta dos processos que se utilizaram do recurso e decisões em que consignava ser causa de nulidade relativa, somente passível de anulação se demonstrado o prejuízo.

Eis alguns arrestos contrários do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, CAPUT, E 155, CAPUT, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS.

I - **O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constitui causa de nulidade absoluta processual, uma vez que viola o princípio do devido processo legal e seus consectários**, assegurados constitucionalmente nos termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

II - "Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa.

<sup>93</sup> CNJ apóia realização de audiências por videoconferência em todo o Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7058&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7058&Itemid=675)>. Acesso em 12 maio 2009.

<sup>94</sup> Juízes se entusiasmam com videoconferência no DF. **Consultor Jurídico**. Mar 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-26/juizes-entusiasmam-primeira-videoconferencia-tj-df>>. Acesso em 4 maio 2009.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso – 2ª Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 maio de 2009.

Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão “perante” não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line.

Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal". (STF - HC 88914/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo nº 476).

Ordem concedida.

(HC 94.069/SP<sup>96</sup>, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 06/10/2008) (destacamos)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência é absolutamente nulo, pois viola o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários.**

2. Em regra, a realização de audiências, sessões e atos processuais devem ser públicos e ocorrer na sede do juízo ou no Tribunal onde atua o órgão jurisdicional, nos termos do art. 792 do CPP.

3. Ordem concedida para anular a Ação Penal 51919/2005 desde o interrogatório judicial, inclusive.

(HC 77.860/SP<sup>97</sup>, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 02/02/2009) (destacamos)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 94069 / SP – São Paulo. Relator: FELIX FISCHER – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: VANESSA BOIATI – DEFENSORA PÚBLICA. PACIENTE: DANIEL DE FREITAS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 13 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=94069&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 77860 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: GLAUBER CALLEGARI – DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 30 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+77860&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu tem de expor àquele que irá julgá-lo a sua versão dos fatos, pessoalmente, se autodefendendo. Daí, não se poder afastar o homem-acusado dos Tribunais.

2- **O interrogatório realizado por meio de videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.**

3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade de interrogatório por meio de videoconferência.

4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação.

Prejudicados os demais pedidos.

(HC 102.440/SP<sup>98</sup>, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 23/06/2008) (destacamos)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIDA DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe sobre a garantia do devido processo legal, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e a todos os acusados, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

2. O princípio constitucional da ampla defesa, conforme preconiza a dogmática, divide-se em duas vertentes: a defesa técnica (específica) e a autodefesa (genérica). A primeira deve ser exercida por profissional habilitado, não podendo ser renunciada. A segunda, de caráter facultativo, é exercida exclusiva e pessoalmente pelo acusado, consubstanciando-se nos direitos de presença e audiência.

3. Por direito de presença, entende-se a oportunidade de o acusado acompanhar, ao lado de seu defensor, todos os atos do processo, assegurando a sua maior proximidade com o juiz, as razões e as provas. O direito de audiência, por sua vez, traduz a possibilidade de o acusado influir, pessoalmente, na formação do convencimento do magistrado, o que ocorre no momento do interrogatório judicial, já que poderá oferecer a sua versão dos fatos, invocar o direito ao silêncio etc.

4. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 88.914/SP, firmou entendimento no sentido de que **o sistema de videoconferência viola o princípio do due process of law, e seus consectários**, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5. No que se refere à Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, vale ressaltar, ainda, que essa lei é também inconstitucional por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

[...]

(HC 114.225/SP<sup>99</sup>, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) (destacamos)

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 102440 / SP – São Paulo. Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) – SEXTA TURMA. IMPETRANTE: TOMAZ CORRÊA FARQUI – DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: EVANILDO BERNARDO DA SILVA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 05 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=102440&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 114225 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PRADO. PACIENTE: CLEMENTE LARA TORNERO. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 25 maio 2009.

Vale ressaltarmos que, mesmo nas decisões que consideraram que o emprego da videoconferência afrontava o devido processo legal e seus consectários, sempre se fez referência à ausência de lei válida no ordenamento jurídico, de sorte que, a nosso ver, demonstra insegurança quanto à real ofensa aos princípios em destaque, ainda não havendo, salientamos, julgamento desta matéria após a publicação da lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, que formalmente institui o sistema em âmbito federal.

Apresentaremos, a seguir, arestos do STJ nos quais os eminentes ministros consignaram que a utilização da videoconferência não causa, em regra, prejuízo ao réu. Destacamos que os arestos foram proferidos anterior e posteriormente à decisão do STF, de 14 de agosto de 2007, nos autos do HC 88914/SP<sup>100</sup>, que entendeu inadmissível a aplicação do mecanismo.

1. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR MEIO DE SISTEMA DE VÍDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM TEMPO REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJO RECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO, NO CASO.

2. Recurso desprovido.

(RHC 15.558/SP<sup>101</sup>, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004 p. 351) (destaque nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VÍDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

**O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários.**

Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Ordem DENEGADA.

(HC 34.020/SP<sup>102</sup>, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 334) (destaque nosso)

---

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso – 2ª Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 maio de 2009.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 15558 / SP – São Paulo. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: EURO BENTO MACIEL FILHO. PACIENTE: JAIR FACCA JÚNIOR. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 14 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=15558&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 34020 / SP – São Paulo. Relator: Ministro PAULO MEDINA – SEXTA TURMA. IMPETRANTE: OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PACIENTE: MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=34020&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.**

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada.

(HC 76.046/SP<sup>103</sup>, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 380) (destaque nosso)

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de Habeas Corpus neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em writ anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, sob pena de supressão de instância, (Súmula 691/STF), salvo em hipóteses excepcionais, em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou ofensa de direito subjetivo.

2. **Sobre o tema em questão, esta Corte já decidiu, em casos análogos, que o interrogatório realizado via videoconferência não viola o princípio do devido processo legal, e seus consectários.**

3. Destarte, o entendimento proferido pelo Juízo de primeiro grau, e pelo Tribunal *a quo* não se mostra, de forma alguma, flagrantemente ilegal, abusivo ou teratológico, a ponto de autorizar a mitigação da orientação já sumulada pelo Pretório Excelso de que não cabe Habeas Corpus contra decisão que indefere pedido liminar.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 90.603/SP<sup>104</sup>, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 280) (destaque nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA FÍSICA DO RÉU.** NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - O interrogatório judicial, como meio de defesa, exige a presença física do acusado. Dessa forma, esta Corte, seguindo entendimento do Pretório Excelso (reiterado recentemente conforme notícia o informativo nº 526) já se manifestou no sentido de que o interrogatório judicial realizado por meio de vídeo conferência constitui causa de nulidade absoluta.

II - Contudo, tal orientação - que reprime a utilização da videoconferência - não se aplica na hipótese de realização de audiência de instrução na qual procedida a oitiva de testemunhas, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do réu a este ato não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevindo qualquer prejuízo (Precedentes).

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 76046 / SP – São Paulo. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: MARCOS JOSÉ DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 10 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=76046&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 90603 / SP – São Paulo. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FLÁVIA BORGES MARGI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PACIENTE: RONALDO DE PAIVA LIMA. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=90603&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

III - *In casu*, durante a audiência, foi assegurado ao paciente o acompanhamento de um defensor público em tempo integral, enquanto na sala de audiência esteve presente outro defensor, tendo sido, inclusive, disponibilizada à defesa uma linha digital reservada, conectada diretamente com o Presídio.

IV - Destarte, não há que se cogitar em prejuízo à defesa. Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante seja prescindível a presença do acusado na audiência de instrução, o seu acompanhamento em razão da adoção do sistema de videoconferência, participação virtual, possibilitou, com maior plenitude, o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ordem denegada.

(HC 85.894/SP<sup>105</sup>, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)

Como já dissemos no item pretérito, de fato, anteriormente à publicação da lei 11.900, de 9 de janeiro de 2009, era inadmissível a realização de interrogatório de réu preso por sistema de videoconferência, em razão da absoluta carência no ordenamento jurídico pátrio de lei válida que o previsse, sendo, ainda, formalmente inconstitucional norma estadual que o albergasse.

Não obstante, em havendo legislação adequada, entendemos que não há falar em inconstitucionalidade do recurso audiovisual, em vista, como bem já vislumbrou o Superior Tribunal de Justiça, nos derradeiros arrestos que aduzimos, qualquer prejuízo concreto ao réu, até porque todos os direitos constitucionais do acusado serão garantidos.

Neste contexto, conforme apresentamos ao longo do capítulo 2 deste trabalho, apesar de haver uma pequena mitigação do princípio da ampla defesa, a valorização dos demais princípios atinentes à matéria (dignidade da pessoa humana, acesso à Justiça, juiz natural, identidade física do juiz, publicidade, contraditório e devido processo legal) justifica, quando necessário, o emprego da videoconferência, sendo, inclusive, em certas circunstâncias, benéfica ao réu.

Com efeito, apresentando sucintamente o já exposto no capítulo *suso* referido, o sistema impedirá que réus presos, especialmente os mais desfavorecidos, sofram verdadeiros tratamentos subumanos, como serem levados aos fóruns para serem interrogados e passarem, algemados e sem alimentação<sup>106</sup>, o dia inteiro esperando o momento da audiência, de sorte que o interrogatório *on-line*, possibilitado pela lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009,

---

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 85894 / SP – São Paulo. Relator: Ministro FELIX FISCHER – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA. PACIENTE: RAFAEL APARECIDO BREHMER SANTOS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=85894&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>106</sup> LOPES JR., Auri. O Interrogatório On-Line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM**, n. 154, set. 2005.

constitui-se uma saída para a minimização destas situações lamentáveis, contribuindo para o tratamento digno da pessoa humana.

Ademais, considerando que o efetivo acesso à Justiça se dá quando o Estado oferece ao cidadão uma rápida resposta às demandas lhe apresentadas, bem como condições para defender-se, o interrogatório *on-line* conferirá oportunidade para observação de tais aspectos, possibilitando, por exemplo, a célere oitiva do réu preso em Comarcas distinta da que tramita a ação penal, não se necessitando das dispendiosas e custosas cartas precatórias.

Nesta esteira, o interrogatório por videoconferência também permitirá uma real efetivação dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, tendo em vista que o juiz da sentença será o que de fato participará de todos os atos do processo, ouvindo e vendo as reações do acusado durante o interrogatório, onde quer que este esteja custodiado.

Quanto ao princípio da publicidade, preconizam os contrários ao recurso que aquele princípio restará comprometido com o uso da videoconferência, sobretudo porque o § 1º, do art. 185, do Código Processo Penal, dispõe que “o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido[...]”. Ora, *data venia*, esta interpretação conservadora do dispositivo é que, em verdade, ensejará agressão à publicidade, haja vista que será “obrigatório” o deslocamento do juiz, do membro do Ministério Público, dos advogados e dos serventuários da Justiça até o local onde o preso estiver custodiado, a fim que ali se realize o interrogatório, impossibilitando, assim, que o povo em geral assista ao ato processual, pois quem se deslocará a um presídio, geralmente longe dos centros urbanos, para presenciar uma audiência?

De outro modo, em se fazendo uso da videoconferência, com o avanço da tecnologia, em especial da *internet*, todos poderão acompanhar os interrogatórios de onde quer que estejam, favorecendo, inclusive, a atuação da defesa, vez que vários advogados, além dos presentes fisicamente, poderão acompanhar e intervir no ato processual sem necessitarem sair de seus escritórios.

Pelo apresentado, nota-se que o emprego do interrogatório *on-line* contribuirá para a efetiva observância do contraditório, que, como dito no item 2.4, é quem possibilita o exercício da ampla defesa. O réu continuará a ser assistido pela defesa técnica, inclusive por vários defensores, podendo intervir na produção da prova, fazer contra prova, manter o silêncio e, também, mentir se achar necessário.

O devido processo penal, portanto, será perfeitamente reverenciado, mormente quando também se considera a expansão dos princípios da economia e da celeridade processual, essenciais para se conferir uma resposta satisfatória à sociedade.

Por fim, não se há olvidar que a razoabilidade e a proporcionalidade autorizam a utilização da videoconferência quando se consideram as enormes vantagens que o recurso dará frente aos mínimos efeitos negativos.

Ressaltamos, no entanto e por oportuno, que aqui não defendemos a utilização indiscriminada do mecanismo, mas apenas preconizamos que seu emprego não significa, por si só, ofensa a qualquer garantia constitucional, de sorte que, sendo aplicado apropriadamente, representará um grande avanço ao sistema processual brasileiro, permitindo a realização de interrogatório com segurança física e psicológica para o preso e para a sociedade, com celeridade, com economia de recursos e maximizando os direitos fundamentais.

Salientamos ainda o exposto na seção introdutória deste capítulo, em que se inferiu que uma lei somente deverá ser declarada inconstitucional quando ferir de modo concreto e definido algum princípio ou regra constitucional, o que desenganadamente não ocorre com a lei nº 11.900/2009, mormente porque sempre se deve procurar extrair da norma uma configuração que se adéquie à Constituição, buscando o aproveitamento máximo da lei, somente se declarando sua inconstitucionalidade quando a afronta à Constituição seja direta e incontornável.

Demais a mais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) decidiu que não irá questionar a constitucionalidade da lei nº 11.900/09, segundo deliberação tomada em 9 de fevereiro de 2009, em sessão de seu Conselho Federal<sup>107</sup>.

Esclareceu o presidente da Seccional do Rio de Janeiro, Wadih Damous, que:

O Conselho Federal entendeu que a videoconferência não agride nenhum dispositivo constitucional. Em alguns casos, o procedimento é até reivindicado pelo próprio preso [...] Às vezes o preso fica dias em um camburão. Ele mesmo opta pela videoconferência [...] Acho, então, que a argüição da inconstitucionalidade não acontecerá mais, afirmou o advogado, destacando que o debate nos tribunais, agora, poderá ocorrer para os casos concretos. Aí não se trata mais de questionar a lei, mas de como está sendo aplicada no caso concreto<sup>108</sup>.

Assim, entendemos que o diploma em lume regulamentou de forma apropriada a utilização do sistema de videoconferência, somente autorizando seu emprego, consoante veremos no capítulo seguinte, em situações que realmente se mostrem convinháveis, de modo que não deverá ser considerada inconstitucional; neste sentido, inclusive, são os indicativos, conforme já aduzimos neste item.

<sup>107</sup> OAB aceita videoconferência. **JusBrasil Notícias**. 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/768601/oab-aceita-videoconferencia>>. Acesso em 23 abr. 2009.

<sup>108</sup> Ibid.

## 5. DIRETRIZES DECORRENTES DA LEI N° 11.900/2009

Superada a alegação de ausência expressa de norma válida que autorizasse o emprego da videoconferência para realização de interrogatório, passaremos a seguir a tecermos algumas considerações acerca das diretrizes albergadas pela lei nº 11.900/2009, a serem observadas para a regularidade do interrogatório por meio da videoconferência.

### 5.1 Condições para a realização do interrogatório por videoconferência

O interrogatório por videoconferência não deverá ser a regra, mas a exceção. “A análise deve ser contextual, ou seja, à luz da situação concreta trazida ao Juízo”<sup>109</sup>.

Ademais, consoante a parte inicial do § 2º do art. 185 do CPP<sup>110</sup>, a decisão pela realização do interrogatório por videoconferência deverá ser devidamente fundamentada e fulcrada em um ou mais incisos do mencionado parágrafo.

Ainda segundo o mencionado parágrafo, a iniciativa para utilização do sistema de videoconferência pode ser do juiz, de ofício, ou de qualquer das partes. Devemos aqui entender partes *lato sensu*, ou seja, tanto pode ser requerida pela defesa do réu, pelo representante do Ministério Público, pelo querelante, em caso de ação penal privada, e pelo assistente do Ministério Público que houver sido devidamente admitido, consoante inteligência do Capítulo IV – DOS ASSISTENTES, do TÍTULO VIII, do Código de Processo Penal, em especial dos arts. 268 e 271, e parágrafos<sup>111</sup>, do referido diploma legal.

---

<sup>109</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 322.

<sup>110</sup> Art. 185, § 2º, CPP. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>111</sup> Art. 268, CPP. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 271, CPP. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

As partes, conforme dispõe o parágrafo terceiro<sup>112</sup> do referido artigo, deverão ser intimadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência à data marcada para o ato processual. Consignamos, por oportuno, nosso entendimento de que o mandado de intimação deverá destacar o fato de o interrogatório ser por videoconferência.

Tais exigências (intimação no prazo legal e destaque no mandato para a videoconferência) visam conferir às partes tempo suficiente para se programarem e para tomarem as medidas pertinentes, como, por exemplo, o réu ou seu defensor providenciar o segundo advogado necessário para a correta realização do interrogatório *on-line*, sob pena de nomeação de defensor dativo ou público, neste caso, porém, entendemos que será dispensada abertura de novo prazo para o defensor nomeado. O ato será realizado, portanto, na data anteriormente designada, com a participação do advogado já constituído e do defensor público ou dativo nomeado para intervir naquele ato específico.

Neste contexto, ressaltamos que vigora a regra do prazo em dobro para a Defensoria Pública, ou seja, a intimação do defensor público deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em inteligência do art. 5º, § 5º, da lei nº 1.060/50<sup>113</sup>. Isto quando o réu já estiver sendo assistido pela Defensoria Pública desde antes a data da decisão que determinar a adoção da videoconferência, ou, posteriormente aquela data, caso haja a desconstituição do advogado.

Vale destacarmos que o prazo é regressivo, ou seja, deve ser contado da frente para trás. Assim, o primeiro dia do prazo é o dia anterior à data estabelecida para o ato processual, sendo que persiste a regra de que o primeiro e o último dia do prazo devem ser dias úteis.

Ainda quanto à intimação, ressalvamos que a mesma deve observar as peculiaridades de cada sujeito processual, ou seja, deverá ser pessoal e com vistas dos autos para o membro do Ministério Público e para o defensor público ou dativo, caso existam, e por edital para o defensor constituído.

Além disto, haverá de serem observadas as demais formalidades legais, tais como:

a) a abertura das portas do fórum e do estabelecimento prisional em que o réu estiver preso, de onde participará da audiência, para que qualquer pessoa possa assistir ao ato

---

<sup>112</sup> Art. 185, § 3º, CPP. Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>113</sup> Art. 5º, § 5º, lei nº 1.060/50. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

processual, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional da publicidade dos atos<sup>114</sup>.

b) entrevista prévia e reservada entre o preso e um de seus defensores<sup>115</sup>, o que deve ocorrer em qualquer modalidade de interrogatório (com presença física ou virtual);

c) dois defensores para o réu, um para ficar ao lado do magistrado e outro para ficar ao lado do preso<sup>116</sup>, evitando-se qualquer risco de ser o réu submetido a coerções;

d) canal de comunicação, reservado, direto e constante entre o preso e seus defensores, assim como entre estes (defensores)<sup>117</sup>, não podendo, por óbvio, em decorrência do sigilo profissional, o membro do Ministério Público ou o juiz terem qualquer acesso à conversa daqueles;

e) ser consignado no termo de audiência que a mesma ocorreu por meio de videoconferência<sup>118</sup>;

f) temos ainda o entendimento de que o operador técnico do sistema de videoconferência deve consignar, no termo de audiência, que os aparelhos tecnológicos utilizados funcionaram perfeitamente, sendo capturadas todas as falas e reações dos sujeitos processuais;

g) e outras formalidades de praxe do interrogatório, como, por exemplo, as assinaturas no termo de audiência dos sujeitos processuais, bem como do operador técnico do sistema de videoconferência.

Em síntese, será exigido, portanto, para a validade jurídica do interrogatório por videoconferência:

- a) a fundamentação da decisão que determinar a adoção do mecanismo;
- b) a legitimidade de seu proponente;
- c) a constatação de ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 185, § 2º, do CPP;
- d) a intimação regular e prévia das partes, no prazo legal;

---

<sup>114</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **LFG**, 27 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/A\\_Nova\\_Lei\\_do\\_Interrogatorio\\_por\\_Videoconferencia.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/A_Nova_Lei_do_Interrogatorio_por_Videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2009.

<sup>115</sup> Art. 185, § 5º, primeira parte, CPP. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; [...] (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>116</sup> Nesse sentido LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 315; e ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

<sup>117</sup> Art. 185, § 5º, parte final, CPP. [...] se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>118</sup> LOPES JR, Aury. op. cit. p. 315.

e) a observação das formalidades legais.

Será de rigor, salientamos, a observância de todas as exigências, sob pena de nulidade, relativa ou absoluta, consoante veremos no item 5.3.

## 5.2 Hipóteses de admissibilidade do sistema

Salientamos, de logo, que as hipóteses não são cumulativas, mas alternativas, bastando que qualquer delas esteja presente para que possa ser lançado mão do mecanismo da videoconferência. Entretanto, a decisão que determinar a opção pelo sistema deverá indicar as circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade do recurso, não sendo suficiente o magistrado quedar-se a fazer alusão ao dispositivo que imagina autorizar o emprego do interrogatório *on-line*.

Até porque, ao analisarmos as hipóteses de admissibilidade previstas pelo legislador, notamos que ele, de forma louvável, buscou um equilíbrio entre os direitos do réu e o interesse da sociedade.

Rememoramos, ainda, que, segundo o art. 185, § 2º, do CPP, o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real somente deverá ser realizado de forma excepcional, mediante decisão devidamente fundamentada do juízo, quando, outrossim, a medida for necessária para atender a uma das seguintes finalidades<sup>119</sup>:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

O primeiro inciso indica risco à segurança pública, em especial risco de fuga, ou tentativa de fuga, durante o deslocamento ou mesmo durante o ato processual, em razão de

---

<sup>119</sup> Art. 185, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal.

existir fundada suspeita de o réu integrar organização criminosa, ou por outro motivo relevante. Pode-se entender organização criminosa como:

[...] um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção<sup>120</sup>, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>121</sup>

Certamente este inciso foi elaborado se pensando nas organizações criminosas que dominam os presídios nacionais, especialmente o Primeiro Comando da Capital (PCC), originado em São Paulo, e o Comando Vermelho, originado no Rio de Janeiro.

Discute-se se o “simples fato” de o réu integrar organização criminosa é, por si só, razão suficiente para o emprego do recurso. Apesar de ser esta, *prima facie*, a interpretação que se extrai do dispositivo em comento<sup>122</sup>, entendemos que haverá de ser aduzido pelo juiz a “relevância” do réu no grupo criminoso, a fim de justificar a utilização da medida.

A segunda situação indica dificuldades de comparecimento do réu ao juízo, desde que tais empecilhos estejam ligados a circunstâncias pessoais do próprio réu, como enfermidade, ameaça de morte ao réu, o réu se encontrar em outro estado e não desejar ser interrogado por carta precatória, ou ainda outras hipóteses; nesse inciso não se inclui a economia de recursos materiais e humanos ordinariamente inerentes à escolta<sup>123</sup>.

Neste contexto, pensamos que a circunstância de o réu estar preso em outra unidade da federação é motivo bastante para que o juiz, de ofício, conforme permite o § 2º do art. 185, do CPP, determine o interrogatório por videoconferência, que permite, como já exposto nos capítulos anteriores, maior efetividade à ampla defesa e ao contraditório de que o interrogatório por carta precatória (homenageando os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz), salvo se o réu discordar do emprego do recurso, devendo, nesse caso, o magistrado anular a decisão.

Isto porque, na perfeita lição de Aury Lopes Júnior<sup>124</sup>, o inciso em comento “trata das hipóteses em que a videoconferência deve ser utilizada em benefício do réu – e não em seu desfavor”. Assim, se o réu vislumbrar que o sistema poderá lhe prejudicar, ele terá o

---

<sup>120</sup> Convenção de Palermo. Promulgado através do decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>121</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 307-308.

<sup>122</sup> Ibid., p. 308.

<sup>123</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

<sup>124</sup> LOPES JR, Aury. op. cit. p. 308.

condão de negar seu uso. Lógico que se a justificativa da videoconferência se fundar apenas neste inciso.

O inciso III justifica a utilização da videoconferência para impedir que o réu ameace a vítima ou testemunhas, quando não for possível a colheita do depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217<sup>125</sup> do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.

Pelo *suso* mencionado artigo, caso a testemunha esteja se sentido humilhada, atemorizada ou constrangida com a presença do réu, aquela deve se retirar da sala da audiência e seu testemunho ser colhido por videoconferência, permanecendo o réu na sala de audiências. Todavia, se ainda assim a testemunha permanecer com aludidos sentimentos, poderá ser realizado o inverso, situação prevista nesta terceira situação em comento (art. 185, § 2º, III, CPP), ou seja, a testemunha fica na sala de audiências e o réu irá acompanhar o ato processual por videoconferência.

Caso também não seja possível o réu acompanhar o testemunho por videoconferência, ele será retirado da sala de audiência, permanecendo apenas o seu defensor (art. 217, parte final, CPP).

Assim, a ordem legal seria:

- a) vítima/testemunha e réu presentes na sala de audiências;
- b) réu presente na sala de audiências e vítima/testemunha ouvida por videoconferência;
- c) testemunha presente na sala de audiências e réu acompanhando o ato por videoconferência;
- d) testemunha presente na sala e réu retirado da sala, sem videoconferência.

Por fim, a quarta hipótese prevê uma situação genérica, correspondente a uma "gravíssima questão de ordem pública". Trata-se de uma cláusula geral, que permite que a jurisprudência fixe contornos para outras hipóteses.

Ora, vários são os entendimentos acerca do que seria "garantia da ordem pública" na seara processual penal. Fala-se em "paz do meio social"<sup>126</sup>, "binômio gravidade da infração

---

<sup>125</sup> Art. 217, CPP. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

<sup>126</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. III, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 511.

penal + repercussão social"<sup>127</sup>, perigo de continuidade da prática da infração penal<sup>128</sup>, além dos que defendem até a constitucionalidade do termo<sup>129</sup>.

A verdade é que os três incisos anteriores também, cada um com sua graduação, representam situações em que se busca salvaguardar a ordem pública, razão porque este inciso deve ser interpretado com vista a uma necessidade excepcional, não abrangida pelos incisos anteriores, mas que também invoque a tutela de algum bem jurídico relevante ao processo e à sociedade.

Destacamos que, não obstante a amplitude da expressão inserida no inciso IV, o juiz não poderá abrir mão de apresentar dados concretos que demonstrem a necessidade da utilização da videoconferência. Trata-se de um juízo objetivo de probabilidade razoável e não decorrente de mera elucubração subjetiva<sup>130</sup>.

Constatamos, então, que todas as hipóteses buscam abranger situações excepcionais, de sorte que, vislumbramos, o legislador considerou que o interrogatório por videoconferência pode se caracterizar como restrição a direitos do réu, de maneira que somente pode ser lançado mão desse mecanismo quando autorizado, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessarte, de extrema valia aduzirmos a lição de Thiago André Pierobom Ávila<sup>131</sup>:

Assim, conclui-se que em nenhum dos incisos que permitem a realização do interrogatório por videoconferência está incluída a economia de gastos públicos com a escolta, de sorte que esse argumento, de forma isolada, ainda não permite a realização do interrogatório à distância (situação que esperamos seja revista em breve).

Entendemos, entretanto, que a economia processual, não obstante não ser motivo suficiente para, por si só, autorizar a utilização da videoconferência, ela pode ser considerada para reforçar outro aspecto, especialmente quando este for fulcrado no inciso IV comentado.

Ainda impende-nos refletir acerca da possibilidade de o réu requerer que seu interrogatório seja por videoconferência, sem estar, *prima facie*, presente qualquer das quatro hipóteses analisadas.

---

<sup>127</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 618.

<sup>128</sup> Neste sentido: RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 638. LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. v. II, 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 200p. 368.

<sup>129</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 66-69.

<sup>130</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

<sup>131</sup> Ibid.

Nesse caso, pensamos que o juízo deve autorizar o emprego do recurso audiovisual em tempo real. Primeiro porque, em que pese essa situação não se enquadrar perfeitamente na hipótese no inciso II examinado, o mesmo representa dispositivo que deve ser invocado para beneficiar o réu, de sorte que, se este imagina que será beneficiado com o uso do sistema, ou no mínimo não será prejudicado, o juízo deverá deferir o requerimento do réu. Ressaltamos, ainda, o escólio de Aury Lopes Júnior<sup>132</sup>, ao salientar que deve “haver pedido conjunto subscrito pelo réu e por seu defensor”.

### 5.3 Efeitos da utilização indevida da videoconferência

Consoante apresentamos no item 3.1 deste trabalho, para a validade jurídica do interrogatório por videoconferência serão exigidas:

- a) a fundamentação da decisão que determinar a adoção do mecanismo;
- b) a legitimidade de seu proponente;
- c) a constatação de ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 185, § 2º, do CPP;
- d) a intimação regular e prévia das partes, no prazo legal;
- e) a observação das formalidades legais.

Caso reste ausente uma ou mais destas obrigatoriedades, o processo poderá ser declarado nulo desde a realização do interrogatório *on-line*. Para isto, no entanto, haverá de se perquirir se a falta da exigência específica caracteriza nulidade absoluta ou relativa.

Neste diapasão, impende-nos rememorar que nulidade "é o vício que contamina determinado ato processual, praticado sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar a sua inutilidade e consequente renovação"<sup>133</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro regula as nulidades, na seara processual penal, nos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal. O art. 563 do referido diploma legal dispõe que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

---

<sup>132</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 310.

<sup>133</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 771.

O citado dispositivo consubstancia o princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, consoante lição de Eugênio Pacelli<sup>134</sup>, “para o reconhecimento e a declaração de nulidade de ato processual, haverá de ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízos aos interesses das partes e/ou ao regular exercício da jurisdição”. Dessarte, não há nulidade sem ocorrer prejuízo.

Não obstante, quando se trata de nulidade absoluta, o prejuízo é presumido<sup>135</sup>, já no caso de nulidade relativa, o prejuízo há de ser demonstrado.

A nulidade absoluta ocorre quando constatada a atipicidade do ato em relação a norma ou princípio processual de natureza constitucional ou norma infraconstitucional garantidora de interesse público. Não obstante a gravidade do vício, depende de ato judicial que a reconheça, uma vez que os atos processuais mostram-se eficazes até que outros os desfaçam.

A nulidade absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado e em qualquer grau de jurisdição, assim, jamais preclui, devendo, inclusive, ser decretada de ofício pelo juiz.

A nulidade relativa acontece quando da violação de exigência imposta no interesse das partes, por norma infraconstitucional, não podendo, em regra, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Conforme o escólio de Eugênio Pacelli<sup>136</sup>, as nulidades relativas devem ser argüidas no prazo determinado, sob pena de preclusão, vez que:

[...] as nulidades relativas, por dependerem de valoração das partes quanto à existência e à consequência do eventual prejuízo, estão sujeitas a prazo preclusivo, quando não alegadas a tempo e modo. Parte-se do pressuposto de que, não havendo alegação do interessado, a não-observância da forma prescrita em lei não teria resultado em qualquer prejuízo das partes. Assim, é de se prosseguir normalmente com o processo, sem o recuo à fase já ultrapassada.”

Não haveria de ser diferente. Isto porque, com a declaração de nulidade, todos os atos praticados posteriormente ao ato que a ensejou também serão anulados, de sorte que causará grande prejuízo à economia processual.

Salientamos, ainda, que a parte que dissentir do emprego da videoconferência para a realização do interrogatório de réu preso deverá, sob pena de preclusão, fazer constar a discordância no termo de audiência, salvo se o conhecimento da suposta nulidade for

<sup>134</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 665.

<sup>135</sup> Nesse sentido: CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 648. Em sentido contrário: RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 695.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, op. cit.. p. 668.

superveniente, para, caso seja causa de nulidade relativa, poder ser questionada em preliminar de apelação (vide item 4.5).

Feita esta perfunctória, mas suficiente, distinção entre nulidades absolutas e relativas, passaremos a analisar em que se constituiria a inobservância de cada uma das exigências que apresentamos para a validade do interrogatório por videoconferência.

### 5.3.1 Ausência de fundamentação da decisão que determinar a adoção do mecanismo

Quanto à primeira delas, a fundamentação da decisão que determinar a adoção da videoconferência, não bastasse a exigência constitucional de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, contida nos incisos IX e X do seu artigo 93<sup>137</sup>, o próprio dispositivo<sup>138</sup> do Código Processo Penal que autoriza o mecanismo, também expressamente exige a fundamentação da decisão.

Neste jaez, ressaltamos que a deficiência da fundamentação e a ausência de correlação entre esta e a decisão se equivalem a ausência de fundamentação.

Assim é o escólio da professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>139</sup>:

Pode dizer-se, que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1) a ausência de fundamentação; 2) a deficiência de fundamentação; 3) a ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Todas são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença. Isto porque “fundamentação” deficiente, em rigor, não fundamentação [...].

Discute-se, entretanto, se a falta de fundamentação representa nulidade absoluta ou relativa.

<sup>137</sup> Art. 93. IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 93. X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

<sup>138</sup> Art. 185, § 2º, CPP. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>139</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 258-269.

Celso Ribeiro Bastos<sup>140</sup> defende que dependerá da gravidade do vício que macule o ato:

Quer-nos parecer que, nesse caso, trata-se de nulidade relativa e desde que não argüida em tempo hábil o ato se convalida. [...] Em síntese, portanto, o termo nulidade contemplado no texto constitucional abrange tanto a nulidade absoluta, quanto a nulidade relativa, dependendo da gravidade do vício que macule o ato. A forma correta para dosar o teor dessa nulidade é dada pelas leis processuais tendo em vista o bom andamento do processo.

Somos adeptos, entretanto, à corrente que preconiza ser nulidade absoluta, tendo em vista que a ausência de fundamentação representa ofensa direta à ordem pública e à ordem constitucional.

Nesse sentido a lição da professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>141</sup>:

A falta ou o vício de motivação, como se disse, são causas de nulidade da sentença. Taruffo inclina-se a considerar como inexistente a sentença a que falte um “conteúdo mínimo”, indispensável, de motivação, para que nela se reconheça o exercício legítimo do poder jurisdicional. Trata-se de um vício particularmente grave, e que, por isso, deveria ter sido tratado de forma especial pelo legislador, de maneira que ficasse claro não se poder aplicar a este vício o princípio da sanatória geral da coisa julgada.

Entretanto, não havemos de se esquecer que a decisão que determina a utilização da videoconferência não passa de decisão interlocutória, de sorte que, neste ponto, concordamos com o professor Celso Ribeiro Bastos ao afirmar que tais decisões aceitam fundamentação concisa:

Contudo, permite a lei processual que em determinadas hipóteses as decisões possam ser concisas. Isto não significa dizer ausência de fundamentação, o que ensejaria a nulidade da sentença ou do acórdão, mas, sim, no sentido de que ela seja externada de forma breve, sucinta, lingüisticamente falando. Mesmo assim, há de ser suficiente para demonstrar as razões que levaram o magistrado a formar sua convicção. A falta de motivação da sentença acarreta a nulidade do ato decisório.[...] Sentenças e acórdãos terminativos, sem julgamento do mérito (art. 459, CPC), e decisões interlocutórias (art. 165, 2ª parte, CPC) permitem fundamentação concisa<sup>142</sup>.

Destarte, a ausência de fundamentação, em qualquer de suas espécies, acarreta nulidade absoluta. Todavia, não há confundir fundamentação deficiente com fundamentação concisa, em que, apesar de sucinta, demonstra a contento as razões concretas que levaram o juiz a formar sua convicção.

<sup>140</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. IV, t. III, p. 52 -53.

<sup>141</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 248-249.

<sup>142</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. op. cit., p. 51.

Assim, a decisão que albergar a adoção do interrogatório poderá ser sucinta, todavia deverá ser fundamentada em fatos concretos que representem situação que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos do § 2º do art. 185 do CPP, sob pena de restar eivada de nulidade absoluta.

### 5.3.2 Ausência de legitimidade do requerente do sistema

A segunda exigência trata da legitimidade de quem teve a iniciativa para se realizar o interrogatório por videoconferência. Nesta esteira, lembramos que “legitimidade é a *pertinência subjetiva do direito de agir*, na feliz e consagrada expressão de Alfredo Buzaide, ou seja, as pessoas são legitimadas pela lei para pleitearem em juízo aquilo que lhe é devido”<sup>143</sup>.

Por sua vez, “Ilegitimidade é a falta de capacidade, aptidão ou competência de uma pessoa para estar em juízo, discutindo determinada situação jurídica, seja como parte ou como representante de outrem”<sup>144</sup>.

Assim, não restam dúvidas que representa nulidade a realização de videoconferência a partir de requerimento interposto por parte ilegítima, ou seja, que não tenha sido aduzido pela defesa do réu, pelo representante do Ministério Público, pelo querelante, em caso de ação penal privada, ou pelo assistente do Ministério Público que houver sido devidamente admitido (vide item 5.1).

Todavia, há de se perquirir qual a espécie de nulidade, se absoluta ou relativa. Para isto, devemos salientar que “A nulidade pode ocorrer tanto por ilegitimidade para agir (*ad causam*) como por ilegitimidade para o processo (*ad processum*), já que o Código de Processo Penal não estabelece qualquer distinção”<sup>145</sup>.

*In casu*, trata-se de ilegitimidade para o processo, já que não decorre de violação de regra de titularidade da ação penal pública ou privada (ilegitimidades *ad causam* ativas) ou da propositura daquela em face de réu menor de 18 anos (ilegitimidade *ad causam* passiva)<sup>146</sup>,

<sup>143</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 249.

<sup>144</sup> BADDAY, Omar José; ALFREDO Jr., David Rodrigues. **Nulidades Processuais Penais**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). *Direito Processual Penal – Parte II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, p. 110.

<sup>145</sup> Ibid, p. 111.

<sup>146</sup> Ibid.

mas de ilegitimidade para a interposição de requerimento do transcurso da ação penal devidamente instaurada.

Assim, a nulidade será relativa, consoante lição de Omar José Baddauy e David Rodrigues Alfredo Júnior<sup>147</sup>: “A ausência de legitimidade para o processo (*ad processum*) é causa de nulidade relativa [...].”

Há de ser mesmo assim, a fim de se evitar que seja declarado nulo ato processual que em absolutamente nada prejudicou o réu. Ao contrário, que o beneficiou, como, por exemplo, a videoconferência realizada após requerimento, com fundamento no art. 185, § 2º, II, CPP, apresentado por pai de réu preso que temia o deslocamento deste, em face de ser (ex)-integrante de perigosa organização criminosa e ter-lhe sido prometida a delação premiada, de sorte que, no deslocamento para o fórum, poderia ser vítima de assassinato para se evitar seu interrogatório/testemunho.

Portanto, para a declaração de nulidade de ato processual realizado por videoconferência, a partir de requerimento aduzido por parte ilegítima, há de ser demonstrado pela parte efetivo prejuízo.

Todavia, pensamos que, em o magistrado se deparando com requerimento interposto por parte ilegítima, mas que ensejaria deferimento, deve ele indeferir o pedido e, em ato contínuo, determinar de ofício, com supedâneo fundamento no art. 185, § 2º, CPP, a utilização da videoconferência para a realização do interrogatório, tomando “emprestado” os argumentos levados a efeito pela parte ilegítima.

### 5.3.3 Não ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 185, § 2º, do CPP

A terceira situação de inobservância de condição para a realização de videoconferência se dá quando o requerimento não apresenta situação que se enquadre perfeitamente das hipóteses capituladas no art. 185, § 2º, do CPP.

Nesta hipótese, entendemos que poderá ocorrer tanto nulidade absoluta quanto relativa.

A nulidade absoluta ocorrerá quando o aspecto invocado para fundamentar a videoconferência não apresentar qualquer similitude com as hipóteses previstas nos incisos I a

---

<sup>147</sup> BADDAUY, Omar José; ALFREDO Jr., David Rodrigues. **Nulidades Processuais Penais**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). *Direito Processual Penal – Parte II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, p. 111.

IV do *suso* referido dispositivo. Isto porque o ato processual constituirá frontal agressão ao devido processo legal, vez que o representará, em verdade, ato praticado de forma não prevista no ordenamento jurídico.

Entretanto, tal situação deverá ser bastante rara, tendo em vista, mormente, a generalidade do inciso IV, que se queda a dispor que poderá ser autorizada a videoconferência quando for necessária para “responder à gravíssima questão de ordem pública”.

Assim, quando a utilização do mecanismo for deferida com base no mencionado inciso, dificilmente se poderá sustentar firmemente que a situação concreta de maneira alguma representa circunstância abrangida pelo dispositivo em tela, de tal sorte que, não se conseguindo demonstrar a ausência total de relação entre o fato concreto e a previsão do inciso, o que configuraria nulidade absoluta por falta de fundamentação (vide item 4.3.1), somente será possível cogitar nulidade relativa, devendo, portanto, ser demonstrado efetivo prejuízo e ser registrado no termo de audiência a discordância da defesa pelo interrogatório por videoconferência, sob pena de preclusão.

A nulidade absoluta se constituirá, portanto, quando o fato concreto alegado não estava abarcado por qualquer das hipóteses capituladas nos incisos I a IV do parágrafo segundo do art. 185 do código de Processo Penal.

Já a nulidade relativa ocorrerá quando, em que pese, *prima facie*, o fato concreto consubstanciar umas das quatro hipóteses previstas, o insurgente conseguir demonstrar a ausência de necessidade de utilização do recurso audiovisual em tempo real e o prejuízo provado por sua adoção.

#### 5.3.4 Ausência de intimação regular e prévia das partes, no prazo legal

Quanto à ausência de intimação regular e prévia das partes, no prazo legal de antecedência, entendemos que também poderá ocorrer as duas espécies de nulidades, de maneira bem definidas.

Caso não ocorra a efetivação da intimação ou, caso ocorra, não observe as particularidades do intimado, como a obrigatoriedade de ser pessoal quando se tratar de defensor público, restará caracterizada a nulidade absoluta, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal.

De outra parte, caso seja efetivada a intimação, inclusive se observando a peculiaridade do intimado, mas fora do prazo de antecedência, poderá se configurar tão somente nulidade relativa, devendo, portanto, o interrogatório por videoconferência ser questionado no momento e forma próprios, ou seja, deve ser consignada a discordância no termo da audiência, sob pena de preclusão, e, posteriormente, demonstrado o prejuízo.

Nesse sentido a lição de Aury Lopes Júnior<sup>148</sup>: “A intimação com referido prazo de antecedência, se não observada, poderá dar causa à nulidade do processo, caso a parte demonstre prejuízo. Segundo cremos, a nulidade deve ser considerada relativa”<sup>149</sup>.

### 5.3.5 Não observação das formalidades legais

A diversidade de situações que podem gerar a inobservância das formalidades legais do ato, interrogatório por videoconferência, obriga que a análise acerca de sua repercussão no processo seja caso a caso, também por vezes podendo caracterizar nulidade absoluta e por vezes relativa.

Neste contexto, cumpre-nos destacar que a interpretação conjunta do inciso IV do art. 564 com o art. 572, ambos do Código de Processo Penal, mostra-nos que a omissão de formalidade, mesmo quando constitua elemento essencial do ato, acarreta tão somente nulidade relativa.

Isto porque o art. 572 do mencionado diploma legal alberga que a nulidade prevista em seu art. 564, IV, convalidar-se-á se a parte não tomar determinadas cautelas em tempo e forma hábeis, *in verbis*:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d* e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

<sup>148</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 312.

<sup>149</sup> Em sentido contrário, entendendo se tratar de nulidade absoluta, Thiago André Pierobom de Ávila (Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009).

Assim, a não observação das formalidades legais ao ensejo da realização do interrogatório *on-line* poderá ensejar, em regra, apenas nulidade relativa, passível de convalidação nos termos do art. 572, e incisos, do Código de Processo Penal.

De outra parte, a ausência da formalidade pode ser de tamanha gravidade a ponto de ofender a Carta Cidadã, de sorte que será causa de nulidade absoluta.

Nestas condições, teceremos a seguir apenas breves considerações, tendo em vista que, como já dito, o exame deve ser caso a caso, sobre as possíveis repercussões no processo que poderem ser acarretadas em razão da não obediência das formalidades que apresentamos no item 5.1.

A falta de observância das formalidades consistentes na: a) não abertura das portas do fórum e do estabelecimento prisional em que o réu estiver preso, para que qualquer pessoa possa assistir ao ato processual; b) ausência de registro no termo de audiência que a mesma ocorreu por meio de videoconferência; c) falta de consignação, no termo de audiência, pelo operador técnico do sistema de videoconferência, que os aparelhos tecnológicos utilizados funcionaram perfeitamente; d) carência de assinaturas no termo de audiência dos sujeitos processuais, bem como do operador técnico do sistema de videoconferência, representam tão somente nulidade relativa.

Aliás, esta última situação já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, sendo reiterado o entendimento de que a ausência de assinatura no termo de audiência, quando a presença do sujeito é certa, poderá gerar, no máximo, nulidade relativa, sendo mister a demonstração de prejuízo.

Eis alguns arestos nesse sentido:

Ementa. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guarda reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. DEFESA - CERCEO - EXAME PERICIAL - ATA DE AUDIÊNCIA - ASSINATURA. A nulidade há de ser evocada em tempo oportuno, pressupondo a declaração o prejuízo para o condenado. (HC 72241/SP - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Segunda Turma - Julgamento: 28/06/1996)  
<sup>150</sup> (destacamos)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RETIRADA DO PACIENTE. CPP, ART. 217. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE NÃO

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 72241 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio – 2<sup>a</sup> Turma. PACTE.(S): JOSE CARLOS DA SILVA. IMPTE.(S): JOSE CARLOS DA SILVA. COATOR(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 28 de junho de 1996. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(72241.NUME.%20OU%2072241.ACM S.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(72241.NUME.%20OU%2072241.ACM S.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 29 maio de 2009.

**TER O PACIENTE ASSINADO O TERMO DE AUDIÊNCIA.** Não cabe alegar-se cerceamento de defesa se a defensora do paciente esteve presente à audiência de inquirição de testemunhas. **A falta de assinatura do réu no termo de interrogatório das testemunhas traduz mera irregularidade, não se alcando ao nível de nulidade.** Habeas Corpus indeferido. (HC 74931/SP - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - Julgamento: 25/03/1997)<sup>151</sup> (destacamos)

**PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECATÓRIA. PRESENÇA DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.**

1 - A falta de intimação da defesa para acompanhar a audiência de testemunha, no juízo deprecado, caracteriza nulidade relativa, que deve ser argüida no tempo devido, sob pena de preclusão, dependendo, ainda, da demonstração do efetivo prejuízo, ut o verbete da súmula 155/STF.

2 - A ausência de assinatura do defensor dativo no termo de oitiva de testemunha realizado no juízo deprecado não constitui nulidade.

3 - Recurso improvido.

(RHC 11.829/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002 p. 553)<sup>152</sup> (destacamos)

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DEFENSORA AD HOC NA ASSENTADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**Na linha de antiga compreensão sobre o tema, a falta de assinatura de defensor dativo no termo de audiência, por si só, não autoriza reconhecer a sua ausência, principalmente, como na hipótese, quando a assentada consigna com detalhes a presença, consistindo irregularidade que, desacompanhada de qualquer outra consideração, não pode levar à anulação da correspondente ação penal.**

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 11.437/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 01/10/2001 p. 249)<sup>153</sup> (destacamos)

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que as irregularidades em geral do interrogatório do réu constituem apenas nulidade relativa, passíveis de convalidação. Vejamos:

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 74931 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão – 1<sup>a</sup> Turma. PACTE.(S): FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO. IMPTE.(S): FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO. COATOR(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 25 de março de 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=hc\(74931.NUME.%20OU%2074931.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=hc(74931.NUME.%20OU%2074931.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 29 maio de 2009.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 11829 / SP – São Paulo. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES –SEXTA TURMA. ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VALLE E OUTRO. RECORRENTE: AUGUSTO PAULO BARATTO. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Brasília, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=assinatura+presen%E7a+audi%EAnia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3#>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 11437 / SP – São Paulo. Relator: Ministro PAULO GALLOTTI – SEXTA TURMA. ADVOGADO: EDUARDO PAULO CSORDAS. RECORRENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 1º de outubro de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=assinatura+processo+penal+presen%E7a&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=15#>>. Acesso em: 25 maio 2009.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NULIDADE RELATIVA PARA A QUAL CONCORREU O PACIENTE E SEU ADVOGADO PRESENTE AO ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FINALIDADE ALCANÇADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Eventuais irregularidades no interrogatório do réu constituem nulidade relativa, passíveis de convalidação** (CPP, arts. 564, inc.

III, letra e, segunda parte, e 572).

2. Por outro lado, embora argüida a referida nulidade no interrogatório do paciente dentro do prazo previsto no art. 571, inc. II, do CPP, o impetrante não cuidou de demonstrar o prejuízo causado pela irregularidade apontada, inviabilizando, assim, o deferimento da pretensão aqui deduzida, incidindo, na espécie, o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Não fora isso, verifica-se que o paciente, que estava acompanhado do seu advogado quando da realização do interrogatório, apôs a sua assinatura no final do referido termo, concorrendo, portanto, para a irregularidade contra a qual agora se insurge, o que é vedado pela legislação de regência (CPP, art. 565).

4. Portanto, considerando que para o ato impugnado, que alcançou sua finalidade sem impor qualquer prejuízo às partes, concorreu o paciente e seu advogado, convalidada restou a nulidade relativa argüida.

5. Ordem denegada.

(HC 42.762/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 403)<sup>154</sup> (destaque nosso)

De outra parte, caso a formalidade legal inobservada seja: a) falta de entrevista prévia e reservada entre o preso e um de seus defensores; b) ausência de dois defensores para o réu, um para ficar ao lado do magistrado e outro para ficar ao lado do preso<sup>155</sup>, evitando-se qualquer risco de ser o réu submetido a coerções; c) inexistência de canal de comunicação, reservado, direto e constante entre o preso e seus defensores, assim como entre estes (defensores)<sup>156</sup>, o ato processual estará eivado de insanável vício, em decorrência de nulidade absoluta provocada por ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ressaltamos, por fim, que, *data venia*, discordamos dos doutrinadores que preconizam que a indevida realização do interrogatório por videoconferência pode ser considerada prova ilícita e ser desentranhadas dos autos (art. 157, CPP)<sup>157</sup>, uma vez que o

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 42762 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: JOÃO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO. PACIENTE: MARCELO RAMOS MONTEIRO. IMPETRADO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Brasília, 10 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=42762&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

<sup>155</sup> Nesse sentido: LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. II, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 315; e ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

<sup>156</sup> Art. 185, § 5º, parte final, CPP. [...] se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

<sup>157</sup> Nesse sentido: MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**, 27 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/A\\_Nova\\_Lei\\_do\\_Interrogatorio\\_por\\_Videoconferencia.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/A_Nova_Lei_do_Interrogatorio_por_Videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2009.

interrogatório, consoante apresentamos no item 2.1.1., também possui natureza de essencial meio de defesa. Assim, é inadmissível o “mero” desentranhamento do interrogatório dos autos. Ou o considera legal e o deixa nos fólios, para ser analisado como meio de prova e de defesa, ou o considera ilegal e se anula todos os atos processuais realizados a partir do interrogatório.

#### **5.4 Recurso cabível para se questionar o (in)deferimento do sistema**

O ordenamento jurídico processual penal não prevê expressamente nenhum recurso próprio para se questionar a decisão que deferir, ou indeferir, a utilização da videoconferência para interrogatório de réu preso.

Também não constatamos que a matéria possa estar implicitamente abrangida por algum recurso previsto no Código de Processo Penal. Com efeito, o art. 593, II, do citado diploma legal<sup>158</sup>, alberga que caberá apelação das decisões definitivas, ou com força de definitiva, o que não é o caso, sendo, portanto, incabível a apelação.

Já o art. 581 do CPP não apresenta em seu rol taxativo hipótese que sustente a admissibilidade do recurso em sentido estrito para se questionar tal decisão.

Destarte, não havendo previsão de recurso próprio e considerando que a decisão que defere ou indefere o emprego do interrogatório *on-line* poderá causar tumulto no processo, entendemos que o recurso admissível seria a correição parcial.

Nesse sentido ensina Júlio Fabbrini Mirabete<sup>159</sup>: “Tem a correição parcial em vista, como já observado, o *error in procedendo*, ou seja, o erro cometido pelo juiz em ato processual que causa tumulto no processo”.

Também assim a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a correição parcial: “É um recurso de natureza residual, somente sendo cabível utilizá-lo se não houver outro recurso especificamente previsto em lei”<sup>160</sup>.

---

<sup>158</sup> Art. 593. CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
(*omissis*)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

<sup>159</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 706.

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Editora RT. São Paulo, 2000. 3. ed., pág. 821.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denomina a correição parcial de reclamação, conforme art. 238, *usque* 241, *in verbis*:

### CAPÍTULO III - DAS RECLAMAÇÕES

Art. 238. Contra despacho irrecorrível, poderão as partes, desde que haja necessidade de chamar o processo à ordem, para correção de erros, ou emendas de abusos, que importem em inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordenamento processual, reclamar dos atos judiciais praticados por Juiz de 1º. grau, dentro do prazo de cinco dias de sua ciência.

Art. 239. Competirá às Câmaras Isoladas o conhecimento das reclamações contra atos de Juiz de 1º. grau.

Art. 240. A reclamação será formulada por escrito e dirigida ao Presidente do Tribunal, que mandará distribuí-la.

§ 1º. Antes da remessa dos autos ao Relator, serão extraídas cópias da inicial para distribuição entre os membros da Câmara.

§ 2º. O Relator sorteado poderá solicitar informações ao Juiz, que as deverá prestar dentro de cinco dias.

Art. 241. Julgada a reclamação, será o acórdão assinado, obrigatoriamente, na sessão seguinte à do julgamento e será remetido, por cópia, ao Juiz reclamado, dentro de 48 horas.

Ainda poderá ser impetrada a ação constitucional de *habeas corpus*, somente pela defesa, sem prejuízo de posterior impugnação como preliminar de apelação<sup>161</sup>, por qualquer das partes.

---

<sup>161</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

## 6 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO SISTEMA

Todos os atos levados a efeito pelo Estado-Juiz para alcançar a pretensão de salvaguardar a sociedade dos criminosos acarreta, para estes, alguma restrição a seus direitos, com o fim maior de assegurar a segurança de toda a sociedade.

Assim, não obstante o interrogatório por videoconferência apresentar algumas ínfimas desvantagens, como a possibilidade de interrupções da transmissão por falhas técnicas e a perda de contato puramente físico entre os sujeitos processuais, as vantagens auferidas com a utilização do sistema preponderam sobremaneira sobre aquelas, inclusive, em grande parte dos casos, também será benéfica ao réu.

Neste passo, finalizaremos este trabalho apresentando uma listagem dos benefícios para o processo decorrentes da utilização da videoconferência<sup>162</sup>:

1. Evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;
2. Evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como, p.ex., enfermidades;
3. Aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;
4. Economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
5. Permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
6. Acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
7. Poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;
8. Facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;
9. Propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;

---

<sup>162</sup> Itens 1 a 18 transcritos de: ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal - MPF 5<sup>a</sup> Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2009.

10. Privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;
11. Aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;
12. Favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria;
13. Contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confrontamento destes com os acusados;
14. Incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela Internet ou por outro sistema;
15. Otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;
16. Evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores *ad hoc*, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;
17. Poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;
18. Os sistemas de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu;
19. Propicia maior conforto aos próprios réus que não mais farão o deslocamento para os fóruns amontoados nos precários veículos de transporte de presos da polícia;
20. Também não mais serão compelidos a ficarem longas horas sem alimentação aguardando o momento de seu interrogatório;
21. Permite que a audiência, uma vez gravada, seja assistida pelo tribunal responsável pela apreciação de eventual recurso, tendo, então, o julgador de segunda instância acesso à inflexão da voz, à linguagem gestual e corporal, à expressão de réus e testemunhas;

22. Favorecerá a diminuição da superlotação carcerária, vez que, por vezes, réus passam grande tempo nas cadeias até que sobrevenha sentença absolutória, de sorte que a videoconferência agilizará esta decisão.

## 7 CONCLUSÃO

Vimos que laborou em acerto a Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal ao declarar, incidentalmente, nos autos do HC 88914/SP<sup>163</sup>, a inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu em seu ordenamento a possibilidade de se realizar interrogatório de réu preso por meio de videoconferência, configurando a inconstitucionalidade formal orgânica, em razão de ferir a reserva legal insculpida no art. 22, I, da Constituição Federal, isto é, por legislar acerca de matéria de competência privativa da União.

Todavia, com a edição da lei federal nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, restou superada a alegação de ausência expressa de norma válida no ordenamento jurídico brasileiro que autorizasse o emprego do sistema, persistindo o entendimento de alguns juristas de que a norma é viciada de inconstitucionalidade material, por ofender direitos fundamentais do réu, insculpidos, mormente, nos princípios dignidade da pessoa humana, do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da identidade física do juiz e da publicidade.

Não obstante, consoante demonstramos, tais princípios serão, em verdade, valorizados com a adoção do mecanismo, na medida em que, por exemplo, evitará que réus presos sofram tratamentos atentatórios à dignidade humana, como serem levados amontoados e não alimentados aos fóruns para serem interrogados e ainda passarem o dia inteiro na espera da audiência. O acesso à Justiça será fomentado, uma vez que o Estado oferecerá ao cidadão uma rápida resposta às demandas lhe apresentadas, também permitindo uma real efetivação dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, pois o juiz da sentença será o que de fato participará de todos os atos do processo, ouvindo e vendo as reações do acusado durante o interrogatório, onde quer que esteja custodiado.

Também a publicidade será incrementada, na medida em que, com o avanço da tecnologia, todos poderão acompanhar os interrogatórios de onde quer que estejam, propiciando, inclusive, melhor performance da defesa, haja vista que vários advogados, além dos presentes fisicamente, poderão acompanhar e intervir no ato processual sem necessitarem

---

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso – 2ª Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 maio de 2009.

sair de seus escritórios, contribuindo para a observância do contraditório, que, como aduzido, é quem possibilita o exercício da ampla defesa.

Assim, o réu continuará a ser assistido pela defesa técnica, inclusive por mais de um defensor, podendo intervir na produção da prova, fazer contra prova, manter o silêncio e, também, mentir se achar necessário, sendo o devido processo penal perfeitamente respeitado, mormente quando considerado à luz dos princípios da economia e da celeridade processual, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É verdade que a garantia constitucional da ampla defesa alguma vez poderá ser mitigada.

Entretanto, esta mesma ordem constitucional admite, de forma excepcional e fundamentada, que certas garantias sejam restrinvidas, sem o viso de malferimento aos direitos constitucionais, quando as situações fáticas postas diante do julgador, ora previstas nos incisos I a IV do § 2º, do art. 185 do Código de Processo Penal, demonstrem a necessidade de adoção de determinado expediente, também para salvaguardar as garantias públicas coletivas e sociais, em favor de quem as individuais cedem seu lugar.

Por esta razão, devendo ser a utilização da videoconferência uma medida de caráter excepcional, o legislador sabiamente previu situações circunstanciais onde deve prevalecer o interesse público, como forma de acautelar o meio social.

A rigor, no Estado Democrático de Direito, sob cuja égide se vive formal e substancialmente a partir da Constituição Federal, o Direito Penal e o Processual Penal encontram seus fundamentos axiológicos na defesa do cidadão e da ordem jurídica, buscando, finalisticamente, compatibilizar tais interesses quando em conflito.

Para isso, o Estado intenta promover a prevenção ao crime e a punição efetiva e eficaz daqueles que atentem contra os bens jurídicos essenciais à coletividade, tudo encontrando respaldo no princípio maior da dignidade da pessoa humana, pessoa esta também considerada sob o aspecto dos membros difusos do corpo social maior, destinatários finais do bem comum.

Nesta esteira, havendo um aparente conflito de interesses da coletividade e do cidadão sob suspeita, devemos, é verdade, buscar resguardar o máximo de direitos fundamentais deste, mas sem colocarmos em risco às garantias, também constitucionais, de toda a coletividade, dando, portanto, quando mister, prevalência ao interesse público.

Assim o perfeito escólio da Procuradora de Justiça Vera Lúcia Correia Lima, decana do Ministério Público do Estado do Ceará, aduzido nos autos do *habeas corpus* nº 2008.0023.5510-4/0<sup>164</sup>.

Sob este viso, *permitta venia*, não cabe ao operador do direito dar prevalência a direitos individuais em detrimento das prerrogativas e da segurança dos demais cidadãos de bem, também detentores do direito às garantias públicas, ou seja, confrontar o interesse público, pois esse, com certeza, não foi o propósito do legislador constituinte, havendo que se prestigiar a aplicação das regras conforme o espírito da Constituição, o que é curial.

A lei nº 11.900, ao autorizar validamente a videoconferência, portanto, reflete o anseio da sociedade como um todo, sendo uma maneira, a partir de 9 de janeiro de 2009, existente no ordenamento jurídico como forma de lhe promover o respeito, bem assim a integridade aos objetivos que a sociedade espera sejam preservados pelo Estado, através de seu Poder pertinente, não se vislumbrando em que o réu submetido ao interrogatório *on-line* possa ter como violado o seu direito ao devido processo legal, consectários dos demais.

Neste jaez, a decisão que adotar a videoconferência, todavia, além dever ser devidamente fundamentada com espeque em pelo menos uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, necessitará ser provocada por quem tenha legitimidade para tal, devendo as partes serem intimadas no prazo e na forma legal, sob pena de nulidade, absoluta ou relativa, dependendo de uma análise caso a caso. A audiência ainda terá que observar as formalidades próprias e de praxe do interrogatório.

A utilização deste recurso tecnológico, tendo em vista as inúmeras vantagens apresentadas, constitui-se, por conseguinte, um avanço no ordenamento jurídico pátrio, que, entretanto e ressaltando, não deverá ser a regra, mas a excepcionalidade, somente sendo levada a efeito quando da ocorrência circunstanciais que invoquem fortemente o interesse público, ou quando este não se confrontar com o interesse particular, razão porque da feliz inserção do inciso II, no parágrafo 2º, do art. 185 do Código de Processo Penal.

Não se poderá admitir, assim, nem que a videoconferência seja empregada ao único pretexto da economia e da celeridade processual, nem que não deva ser empregada por ser o Brasil signatário de convenções como Pacto Internacional dos Direitos Civis e

---

<sup>164</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. HC 2008.0023.5510-4/0 - Fortaleza. Relator: Des. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - 1ª CÂMARA CRIMINAL. IMPETRANTES: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e HENRIQUE GONÇALVES DE LAVOR NETO. PACIENTE: LEONARDO ASSUMPÇÃO BARROS COSTA. IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE. Fortaleza, 1º de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/Acordao.htm>>. Acesso em: 21 maio 2009.

Políticos<sup>165</sup> e o Pacto de São José da Costa Rica<sup>166</sup>, os quais não a prevêem. Até porque não haveria de ser diferente, pois à época que foram redigidos inexistia a tecnologia atualmente disponível, sequer existia computadores, tampouco *internet*. Não podendo, portanto, o ordenamento jurídico ficar refém de um tempo passado.

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. Registra a crônica forense a polêmica que se deu nos anos 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras máquinas datilográficas para uso judicial no Brasil. Conta-se que alguns juristas de então eram contrários a esses singelos aparelhos de escrever, que hoje caíram em desuso. Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados, alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvidos a esses senhores da lei e hoje já podemos usar computadores<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> O texto foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em **16-12-1966**. Em 24-1-1992, o Brasil depositou a Carta de Adesão, entrou em vigor para o Brasil em 24-4-1992. Aprovado por meio do Dec. Legislativo nº 226, de 12-12-1991, foi promulgado pelo Dec. nº 592, de 6-7-1992.

<sup>166</sup> Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em **22-11-1969**, entrou em vigor internacional em 18-7-1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74. O Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25-9-1992. Aprovada pelo Dec. Legislativo nº 27, de 25-9-1992 e promulgada pelo Dec. nº 678, de 6-11-1992.

<sup>167</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal -MPF 5ª Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2009.

## REFERÊNCIAS

Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Consultor Jurídico**. 7 jan 2005. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-jan-07/advogados\\_repudiam\\_interrogatorios\\_videoconferencia](http://www.conjur.com.br/2005-jan-07/advogados_repudiam_interrogatorios_videoconferencia)>. Acesso em 2 jun. 2009.

ALMEIDA, Patrícia Donati de. Lei 11.900/09: a regulamentação expressa da videoconferência. **LFG. 2009**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print)>. Acesso em: 21 maio 2009.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim do Núcleo Criminal - MPF 5ª Reg.**, set. 2004. Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_04/doutrina/doutrina\\_boletim\\_4\\_2007\\_videoconferencia.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

BADDAUY, Omar José; ALFREDO Jr., David Rodrigues. **Nulidades Processuais Penais**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). *Direito Processual Penal – Parte II.* , v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e Videoconferência do Processo Penal. **Revista CEJ**. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/707/887>>. Acesso em: 18 maio 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>>. Acesso em 25 maio 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. IV, t. III São Paulo: Saraiva, 1997.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on line e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 18 maio 2009.

BEZERRA, Bruno Gurgel. A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil. **JusBrasil Notícias**. Set. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/107403/a-aceitacao-do-interrogatorio-por-videoconferencia-no-brasil-bruno-gurgel-bezerra>>. Acesso em 13 maio 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRANDÃO, Edilson Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. **Consultor Jurídico**. nov 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia\\_traz\\_vantagens\\_inclusive\\_reu](http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu)>. Acesso em: 21 maio 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 23 mar. 2009.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 fev.2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2009

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2009

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov.1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2009

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 maio 2009.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 fev.1950. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2009

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 dez.2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.792.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2009. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun.2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jun.2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan.2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul.1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 102440 / SP – São Paulo. Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) – SEXTA TURMA. IMPETRANTE: TOMAZ CORRÊA FARQUI – DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: EVANILDO BERNARDO DA SILVA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 05 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=102440&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 114225 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PRADO. PACIENTE: CLEMENTE LARA TORNERO. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 114225 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PRADO. PACIENTE: CLEMENTE LARA TORNERO. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 11437 / SP – São Paulo. Relator: Ministro PAULO GALLOTTI – SEXTA TURMA. ADVOGADO: EDUARDO PAULO CSORDAS. RECORRENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 1º de outubro de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=assinatura+processo+penal+presen%E7a&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=15#>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 11829 / SP – São Paulo. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES – SEXTA TURMA. ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VALLE E OUTRO. RECORRENTE: AUGUSTO PAULO BARATTO. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Brasília, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=assinatura+presen%E7a+audi%EAncia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3#>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 123138 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO. PACIENTE: CHIBUZO NWORTI. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=123138&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 15558 / SP – São Paulo. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: EURO BENTO MACIEL FILHO. PACIENTE: JAIR FACCA JÚNIOR. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 14 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=15558&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 34020 / SP – São Paulo. Relator: Ministro PAULO MEDINA – SEXTA TURMA. IMPETRANTE: OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PACIENTE: MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 15 de setembro de 2005. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=34020&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 42762 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: JOÃO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO. PACIENTE: MARCELO RAMOS MONTEIRO. IMPETRADO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Brasília, 10 de outubro de 2005. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=42762&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 76046 / SP – São Paulo. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: MARCOS JOSÉ DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 10 de maio de 2007. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=76046&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 77860 / SP – São Paulo. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: GLAUBER CALLEGARI – DEFENSOR PÚBLICO. PACIENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 30 de maio de 2008. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+77860&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 85894 / SP – São Paulo. Relator: Ministro FELIX FISCHER – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA. PACIENTE: RAFAEL APARECIDO BREHMER SANTOS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 18 de novembro de 2008. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=85894&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 90603 / SP – São Paulo. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: FLÁVIA BORGES MARGI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PACIENTE: RONALDO DE PAIVA LIMA. IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. Brasília, 28 de novembro de 2007. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=90603&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 94069 / SP – São Paulo. Relator: FELIX FISCHER – QUINTA TURMA. IMPETRANTE: VANESSA BOIATI – DEFENSORA PÚBLICA. PACIENTE: DANIEL DE FREITAS. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 13 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=94069&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 72241 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio – 2ª Turma. PACTE.(S): JOSE CARLOS DA SILVA. IMPTE.(S): JOSE CARLOS DA SILVA. COATOR(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 28 de junho de 1996. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(72241.NUME.%20OU%2072241.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(72241.NUME.%20OU%2072241.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 29 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 74931 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão – 1ª Turma. PACTE.(S): FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO. IMPTE.(S): FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO. COATOR(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 25 de março de 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=hc\(74931.NUME.%20OU%2074931.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=hc(74931.NUME.%20OU%2074931.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 29 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914 / SP – São Paulo. Relator: Ministro Cesar Peluso – 2ª Turma. PACTE.(S): MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA. IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 90900 / SP – São Paulo. Relator: Ministra Ellen Gracie. Redator para acórdão: Ministro Menezes Direito - Pleno. PACTE.(S) DANILo RICARDO TORCZYNNOWSKI. IMPTE.(S) DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI. COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC N° 57.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=90900&classe=H C-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91859 / SP – São Paulo. Relator: Carlos Britto – 1ª Turma. PACTE.(S): MARCOS JOSÉ DE SOUZA. IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 04 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=91859&classe=H C&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 maio 2009.

BUGALHO, Nelson Roberto. **Princípios Processuais Penais**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). *Direito Processual Penal – Parte I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. HC 2008.0023.5510-4/0 - Fortaleza. Relator: Des. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE – 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL. IMPETRANTES: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e HENRIQUE GONÇALVES DE LAVOR NETO. PACIENTE: LEONARDO ASSUMPÇÃO BARROS COSTA. IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE. Fortaleza, 1º de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/Acordao.htm>>. Acesso em: 21 maio 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por lei estadual. Inconstitucionalidade. Jan 2005. **LFG**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7718552/Interrogatorio-Por-Videoconferencia-Thales-Tacito-Cerqueira>>. Acesso em 15 maio 2009.

CNJ apóia realização de audiências por videoconferência em todo o Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7058&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7058&Itemid=675)>. Acesso em 12 maio 2009.

DELGADO, José Augusto. A Lei Inconstitucional e a sua Caracterização. **BDJUR - STJ**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16773/1/Lei\\_Inconstitucional.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16773/1/Lei_Inconstitucional.pdf)>. Acesso em 20 maio 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2004. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 6 ed. São Paulo:Malheiros, 1997.

Excesso de processos e falta de estrutura atrasam julgamentos no Judiciário. **G1. Jornal Nacional**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1160216-5598,00-EXCESSO+DE+PROCESSOS+E+FALTA+DE+ESTRUTURA+ATRASAM+JULGAMENTOS+NO+JUDICIARIO.html>>. Acesso em: 19 maio 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, nº 147, p. 7, fev. 2005.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro - interrogatório on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

FREIRE JR, Américo Bedê; MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípios do processo penal**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2009.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães, **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12227>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Procedimento Judicial. Artigos 194 a 197 da LEP**. In: PRADO, Luiz Regis. (Org.). Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 3.

Informativo 526 do STF - 2008. Brasília, 27 a 31 de outubro de 2008 - Nº 526. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo526.htm>>. Acesso em 11 maio 2009.

Interrogatório On-line para Presos Perigosos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 10, n. 120, p. 4-5, nov. 2002.

Juízes se entusiasmam com videoconferência no DF. **Consultor Jurídico**. Mar 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-26/juizes-entusiasmam-primeira-videoconferencia-tj-df>>. Acesso em 4 maio 2009.

Lei que permite interrogatório por videoconferência é publicada. **ABRACRIM - Associação Brasileira Advogados Criminalistas**. jan 2009. Disponível em: <[http://www.abracrim.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=474&Itemid=98](http://www.abracrim.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=474&Itemid=98)>. Acesso em 19 maio 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo-SP: Editora Método, 2005.

LICHTNOW, Karen Luiza. A videoconferência como meio de aplicação do princípio da identidade física do Juiz no direito processual penal. **OAB Foz do Iguaçu**. 2008. Disponível em: <[http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id\\_artigo=255](http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=255)>. Acesso em: 15 maio 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. v. II, 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR., Auri. O Interrogatório On-Line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM**, n. 154, set. 2005.

Lula sanciona interrogatório por videoconferência. **IGESP – Intendência Geral do Sistema Penitenciário**. jan 2009. Disponível em: <[http://alcatraz.ser.al.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=77&Itemid=2](http://alcatraz.ser.al.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=77&Itemid=2)>. Acesso em 13 maio 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12 ed., Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

MERLINI, Véra Maria Ferro; VOLPE, Natália Masiero. O sistema de videoconferência na Justiça Criminal. **JusBrasil Notícias**. jan 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/574034/o-sistema-de-videoconferencia-na-justica-criminal-natalia-masiero-volpe-e-vera-maria-ferro-merlini>>. Acesso em: 21 maio 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **LFG**. 27 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/A\\_Nova\\_Lei\\_do\\_Interrogatorio\\_por\\_Videoconferencia.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/A_Nova_Lei_do_Interrogatorio_por_Videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2009.

MPF participa de videoconferência internacional pioneira. 29.06.2005. **Procuradoria da República no Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000217.php>>. Acesso em: 07 maio 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OAB aceita videoconferência. **JusBrasil Notícias**. 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/768601/oab-aceita-videoconferencia>>. Acesso em 23 abr. 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2007.

PITOMBO, Cleunice Valentin Bastos; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Publicidade, ampla defesa e contraditório no novo interrogatório judicial. **Boletim IBCCRIM**. nº 135 fev/2004.

PRADO, L. R. (Org.). **Direito Processual Penal - Parte I**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal - Parte II**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 3.

Presidente da República sanciona lei que permite interrogatório por videoconferência.

**Agência Senado.** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=83811&codAplicativo=2>>.

Acesso em 16 maio 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 695.

**RESOLUÇÃO N° 330, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em:

<[http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/gerais/\(19\)%20res330.pdf](http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/gerais/(19)%20res330.pdf)>. Acesso em 02 jun. 2009.

**RIO DE JANEIRO.** Lei nº 4.554, de 02 de junho de 2005. **Autoriza o poder executivo a implantar salas de videoconferência nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.** Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 03 jun.2005. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2009

**SÃO PAULO.** Lei nº 11.819, de 05 de janeiro de 2005. **Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância.**

Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, 05 jan.2005. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.819,%20de%2005.01.2005.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2009

**SOARES, Clara Dias.** Princípios norteadores do processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220>>. Acesso em: 15 maio 2009.

**SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro.** O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **PET-JUR - PUC-RIO.** Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatrz.html#\\_ftn17](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatrz.html#_ftn17)>. Acesso em 16 maio 2009.

**STF:** Somente o Congresso Nacional pode editar lei sobre interrogatório por videoconferência. **Notícias STF.** 30 out. 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em 23 maio 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. III, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRF usa videoconferência em julgamento criminal. 20.05.2004. **Portal da Justiça Federal da 4<sup>a</sup> Região**. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia\\_detalhes.php?id=3893](http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=3893)>. Acesso em: 02.06.2009. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 258-269.